

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUIS ALBERTO HUNGARO

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E OS LEILÕES JUDICIAIS

CURITIBA

2014

LUIS ALBERTO HUNGARO

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E OS LEILÕES JUDICIAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado pelo acadêmico Luis Alberto Hungaro ao Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Egon Bockmann
Moreira

CURITIBA

2014

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço aos meus amados pais pelo apoio que me foi dado durante toda essa trajetória acadêmica, bem como em virtude de todas as conversas e esclarecimentos fornecidos nas horas de dúvida e incerteza. Agradeço ao meu pai, Adalberto Hungaro, pelas lições e conselhos dados nos momentos de cansaço e dificuldade. Agradeço à minha mãe, Eliane Terezinha Gentil Hungaro pela tranquilidade passada nas situações em que estive academicamente exausto.

Também agradeço o importante apoio dos meus irmãos Douglas Luis Hungaro e Anne Caroline Hungaro, os quais jamais mediram esforços para me motivar e ajudar nos momentos difíceis dessa caminhada. Vocês sempre estiveram ao meu lado em todas as situações que precisei.

Agradeço também à Lygia Maria Copi pelo especial apoio dado durante os últimos anos de intenso convívio que tivemos. Além de todas as minhas relevantes conquistas até hoje terem sido, em parte, possibilitadas pelo seu apoio e motivação, elementares foram as incontáveis discussões travadas durante esse percurso para que eu me tornasse o que sou. Agradeço também por todo o carinho, afeto e paciência dispensados, pois estes foram imprescindíveis para que tudo ocorresse como ocorreu.

Agradeço a todos os amigos que possibilitaram que essa jornada fosse conduzida de forma alegre e compartilhada. Principalmente os amigos que tive laços estreitados pelo convívio da República Cantagalo, pois as amizades se tornam nossos pontos de apoio e segunda família quando se está longe de casa. Agradeço principalmente ao Roberto Rezende Amaral, Douglas Fernandes Aquino e Tiago Oliveira Coelho, os quais vivenciaram diariamente esse árduo percurso e integram, juntamente comigo, a República Cantagalo.

Com relação aos professores que me motivaram e inspiraram nessa caminhada, devo meus agradecimentos ao professor doutor Egon Bockmann Moreira, em razão de sempre ter me instigado a estudar o Direito Administrativo sob uma ótica contemporânea e voltado ao aperfeiçoamento de institutos clássicos, a fim de que sejam readequados à complexidade apresentada pelas relações jurídicas formadas entre o Estado e a sociedade do século XXI. Agradeço também ao

professor doutor Rodrigo Luís Kanayama pelas orientações fornecidas durante as pesquisas de Iniciação Científica e pelos ensinamentos de Direito Público aprendidos, os quais, também, sempre procuraram desafiar as concepções clássicas de institutos jurídicos.

Agradeço à professora doutora Angela Cassia Costaldello por todo o aprendizado e orientação que tive durante os últimos anos da Faculdade. Os dois anos de participação no Programa de Iniciação à Docência, sob sua orientação, foram elementares e esclarecedores quanto à minha vontade de ser professor. Além disso, agradeço também por ter me ensinado que o Direito Administrativo deve servir de meio para que necessidades públicas sejam satisfeitas e seus instrumentos devem ser aperfeiçoados a fim de viabilizar soluções aos problemas sociais. Esses anos de convívio me mostraram que a relação acadêmica entre os alunos e seus mestres pode se tornar verdadeira amizade que levarei para a vida toda.

Por fim, agradeço à Bateria Os Federais por ter me ensinado que instituições podem ser transformadas mediante trabalho e persistência, bem como por ter me proporcionado inúmeros momentos de felicidade e prazer durante os incontáveis eventos e ensaios que coordenei e participei. A Bateria Os Federais intensamente fez parte da minha vida acadêmica. Obrigado!

RESUMO

A complexidade das relações jurídicas apresentada pela sociedade contemporânea indica que o estudo e o aperfeiçoamento da disciplina relativa ao Direito Administrativo não deve se dar de modo apartado em relação a outras disciplinas. Desse modo, pretendeu-se analisar no presente trabalho o instituto dos leilões judiciais a partir das diretrizes e postulados da economia, principalmente a partir dos elementos da *Law and Economics*. Assim, a estruturação de tal certame licitatório pode ser aperfeiçoada e desenvolvida sob a ótica da eficiência econômica, afim de que o Estado consiga auferir maiores receitas públicas na medida em que condutas oportunistas sejam coibidas e a transação de bens ocorra da forma mais eficiente possível. É possível perceber, portanto, que os institutos de Direito Administrativo podem ser desenvolvidos e reestruturados com o auxílio de elementos da economia, ao fito de auxiliar o Poder Público em suas atividades e viabilizar a efetivação de direitos sociais e satisfação de necessidades públicas, haja vista a escassez de recursos públicos para tal fim.

Palavras-chave: *Law and Economics*, leilão judicial, eficiência;

ABSTRACT

The complexity of the legal relations presented by contemporary society shows us that the study and improvement of discipline on the Administrative Law must not give way apart in relation to other disciplines. Thus, in particular the present work, we sought to analyze the institution of judicial auctions from the guidelines and postulates of the economy, especially from the elements of Law and Economics. Thus, the structure of such a bidding process can be improved and developed from the perspective of economic efficiency, so that the state can earn higher public revenues to the extent that opportunistic behaviors are curbed and the transaction of goods occurs in the most efficient manner possible. You can see, therefore, that the Administrative Law institutes can be developed and restructured with the help of elements of the economy, the aim of assisting the Government in its activities and facilitate the realization of social rights and satisfaction of public needs, considering the shortage of public funds for this purpose.

Keywords: Law and Economics, judicial auction, efficiency

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	3
1.1. A INTERAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA E O SURGIMENTO DO MOVIMENTO DA <i>LAW AND ECONOMICS</i>	3
1.2. AS VERTENTES POSITIVAS E NORMATIVAS DA <i>LAW AND ECONOMICS</i>	6
1.3. A NOÇÃO DE EFICIÊNCIA E OS DEMAIS CRITÉRIOS DA <i>LAW AND ECONOMICS</i> . ..	11
2. LEILÃO JUDICIAL	18
2.1. TEORIA DOS LEILÕES.....	18
2.2. CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS LEILÕES JUDICIAIS	23
2.3. CLASSIFICAÇÃO DOS LEILÕES.....	27
3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E OS LEILÕES JUDICIAIS	32
3.1. OS FATORES CONDICIONANTES DA EFICIÊNCIA DOS LEILÕES JUDICIAIS A PARTIR DOS ELEMENTOS DA <i>LAW AND ECONOMICS</i>	32
3.2. O PANORAMA BRASILEIRO ACERCA DOS LEILÕES JUDICIAIS E A SUA RELAÇÃO COM OS ASPECTOS CONCERNENTES À EFICIÊNCIA.....	39
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar os fatores condicionantes da eficiência dos leilões judiciais a partir dos instrumentos da disciplina da *Law and Economics*. Isso porque o modo como esses mecanismos de transação são estruturados possibilita que elementos decorrentes da intersecção entre Direito e Economia consigam desenvolvê-los e retirarem os melhores resultados possíveis da realização de um certame e da venda de um bem posto em hasta pública.

Desse modo, em um primeiro momento, pretende-se revisar a literatura que trata especificamente da disciplina da *Law and Economics*, de forma a ressaltar os principais aspectos concernentes à racionalidade econômica aplicada a institutos clássicos do Direito. O movimento denominado de Direito e Economia iniciou-se com Richard Posner em obra na qual pretendia relacionar os fundamentos da microeconomia e da economia de bem-estar, além de questões relativas à "maximização de riqueza" e eficiência econômica.

Ainda no tocante à *Law and Economics*, será feita uma distinção pormenorizada entre as vertentes positiva e normativa de tal disciplina, de forma que, sucintamente, a primeira se atém a descrição de fatos e pela forma na qual os indivíduos se comportarão economicamente diante de determinadas situações, enquanto que a segunda analisa as normas jurídicas e o a forma como elas induzem comportamentos eficientes dos indivíduos.

O último ponto que se pretende discutir, relativo aos aspectos relativos à Análise Econômica do Direito – e importante para a posterior compreensão dos leilões judiciais – diz respeito especificamente aos seus instrumentos, quais sejam, o da assimetria informacional, custos de transação e a eficiência. Dentre os diversos conceitos atinentes especificamente à eficiência, ressalta-se, desde já, que a abordagem adotada no trabalho se relaciona com a noção de "maximização da riqueza social", de modo a interpretar os leilões judiciais a partir da mensuração do valor em que determinado bem poderá ter e ser arrematado diante de diferentes fatores condicionantes.

Em seguida será feita uma análise acerca da Teoria dos Leilões, a qual teve o seu grande desenvolvimento na medida em que os leilões começaram a ser usados a fim de regular as trocas de mercados e torná-los mais competitivos. Percebeu-se que a competitividade tem estreitas ligações com o elemento da

assimetria informacional e, conseqüentemente, com a sua amenização em processos licitatórios desse tipo.

Conforme será demonstrado, a Teoria dos Leilões decorre da Teoria dos Jogos, podendo conceituar os leilões como jogos de informação incompleta e não-cooperativos, os quais utilizam conceitos de equilíbrio para prever resultados. A compreensão dos leilões nada mais é que a compreensão do conjunto de ações dos participantes desse tipo de licitação, sendo adequado à análise de tais mecanismos de transação o conceito de equilíbrio Nash-Bayesiano.

Em seguida, serão tratadas as principais características dos leilões judiciais, bem como os conceitos relativos a tais mecanismos de transação. Será possível notar que tradicionais autores que trataram sobre o tema conceituaram o leilão como uma instituição de mercado destinada a alocar recursos e preços a partir de lances feitos pelos licitantes. No contexto brasileiro, os leilões judiciais constituem mecanismos aptos à venda de bens móveis inservíveis pela Administração ou legalmente apreendidos ou adquiridos por força de execução judicial. O derradeiro aspecto que pretenderá se ressaltar em relação aos leilões judiciais diz respeito à sua classificação, a qual se dá, sinteticamente, em quatro tipos básicos, quais sejam, Leilão Inglês, Holandês, primeiro preço selado e segundo preço selado.

O último capítulo do presente trabalho será destinado à relação entre os elementos da *Law and Economics* e os leilões judiciais, de modo a verificar quais são os fatores condicionantes da eficiência de tais certames licitatórios. Nesse sentido, serão salientados alguns aspectos referentes ao Teorema da Equivalência das Receitas, de modo que a análise dos leilões judiciais se dará em razão dos fatores que justamente violam tal Teorema. Além disso, a assimetria informacional existente entre os participantes da licitação representa fator que condiciona o resultado de tais mecanismos de transação.

Por último, aplicar-se-á todos os aspectos estudados ao contexto dos leilões judiciais no Brasil, de modo a traçar um panorama acerca das transformações que o desenvolvimento da tecnologia da informação e esse tipo de licitação. A *internet* possibilitou a criação do "Leilão Eletrônico Judicial" e da maximização da eficiência de tais certames, principalmente em virtude da amenização da assimetria informacional, divulgação dos certames e aumento de competitividade nos leilões.

1. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

1.1. A INTERAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA E O SURGIMENTO DO MOVIMENTO DA *LAW AND ECONOMICS*

Antes de se analisar os diferentes tipos de leilões judiciais, de modo a determinar quais os fatores que podem tornar essa modalidade licitatória com maior eficiência econômica, e conseqüentemente gere maior receita ao Estado, necessário é o entendimento de como se estabeleceu a racionalidade econômica, bem como quais são os fundamentos e instrumentos pertencentes à *Law and Economics*.

O surgimento da *Law and Economics*, e conseqüente interdisciplinaridade¹ entre o Direito e a Economia, teve precedência nos pensamentos de Jeremy Bentham. Esse autor, a partir do século XVIII e da escola do utilitarismo², passou a relacionar o Direito e a Economia, especificamente com aplicação de institutos econômicos na análise de atividades que não envolvessem o mercado.³

¹ Rachel Stajin comenta o seguinte a respeito das características dessa racionalidade econômica no Direito: *A racionalidade dos agentes, um dos postulados econômicos, que leva à procura da maximização das utilidades, e a eficiência alocativa, segundo essa visão, vão ao encontro da ideia de solidariedade e geração de bem-estar coletivo. Os campos em que o diálogo entre Direito e Economia se demonstra fecundo abrangem matérias como propriedade, contratos e responsabilidade civil, operações em mercados, em que é mais evidente a existência de interesses comuns, particularmente aquelas operações que envolvem instituições sociais e institutos jurídicos.* (SZTAJN, Rachel. *Law and Economics*. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org). **Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 76-77).

² Rafael Zanatta comenta o seguinte sobre o utilitarismo: *O utilitarismo é uma corrente filosófica liberal intimamente ligada com o pensamento do inglês Jeremy Bentham. A grande premissa do pensamento individualista benthamiano é de que as ações humanas são guiadas pelos sentimentos do prazer e dor e os seres humanos agem como maximizadores racionais de suas satisfações em todas as esferas da vida. Neste viés, o utilitarismo, ou princípio da utilidade, é aquele que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo tendência que tem a aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo.* (ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina Direito e Economia no Brasil**. Revista Editora da UNB. V. 10, 2012. p.31).

³ Acerca da influência de Jeremy Bentham, e da escola do utilitarismo, para o surgimento da Análise Econômica do Direito, destaca-se o seguinte trecho: (...) *Bentham criou um objetivo normativo para a economia e então, ao mesmo tempo, permitiu que este se tornasse o sujeito da teoria do direito. Às vezes, os primeiros trabalhos de Direito e Economia se referiam a Bentham diretamente. (...) Richard Posner, um dos pioneiros da análise econômica do direito, admite que o utilitarismo de Bentham exerceu uma influência decisiva, apesar de Posner distinguir sua própria abordagem normativa do Direito e Economia do utilitarismo.* (GRECHENIG, Kristoffel; GELTER, Martin. A divergência transatlântica no pensamento jurídico: o direito e economia norte-americano vs o doutrinalismo alemão. In: SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e Economia: textos escolhidos**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 356).

A intensificação da interdisciplinaridade do Direito e Economia, com o surgimento do movimento *Law and Economics*, ocorreu paradigmaticamente no ano de 1960, momento no qual Ronald H. Coase publicou o artigo *The Problems of Social Cost*, no qual demonstrou a ideia de que os indivíduos, dotados de externalidades, poderiam negociar e reduzir os custos de transação envolvendo determinada relação jurídica (internalizando as externalidades).⁴

O artigo de Ronald Coase foi publicado no momento em que já podia se verificar certo descontentamento em relação ao positivismo jurídico para a solução de conflitos, representando a racionalidade econômica instrumento hábil para análise do fenômeno jurídico e interpretação constitutiva do direito,⁵ possibilitando-se uma nova forma de compreender "o direito no mundo e o mundo no direito".⁶ Para Ronald Coase, a *Law and Economics* demonstra a importância da economia no estudo do Direito, uma vez que a análise interdisciplinar dos mercados, normas e empresas facilitam a compreensão do sistema econômico, além de se refinar o estudo do Direito e a avaliação econômica dos efeitos das normas jurídicas.⁷

Na sequência, importante destacar aquele foi um dos maiores nomes da *Law and Economics*, o Professor da Universidade de Chicago Richard Posner. Em sua obra intitulada *Economic Analysis of Law*, o autor pretendeu aplicar nas relações jurídicas os fundamentos da microeconomia e da economia de bem-estar, tais como maximização, equilíbrio e eficiência.⁸

⁴ A obra de Ronald Coase particulariza-se na medida em que, de forma inédita para a época, casos concretos de difícil solução para o fundamentalismo jurídico clássico se resolviam a partir de elementos econômicos, tais como o da eficiência econômica e dos custos de transação, podendo, em razão disso, haver a promoção ou delimitação do exercício de determinados direitos: "*It is always possible to modify by transactions on the market the initial legal delimitation of rights. And, of course, if such market transactions are costless such a rearrangement of rights will always take place if it would lead to an increase in the value of production.*" (COASE, Ronald H. **The Problem of Social Cost**. Journal of Law and Economics, The University of Chicago Press, 1960. p.15). Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/724810>. Acesso em: 10 mar. 2014).

⁵ Daniel Goldberg ressalta a existência de duas dimensões da disciplina do *Law and Economics*, uma positiva e outra normativa: "*O Law and Economics tem uma dimensão positiva e uma dimensão normativa. Em sua dimensão positiva, tenta descrever o fenômeno jurídico a partir de critério e metodologia econômicos. Em sua dimensão normativa, o Law and Economics propõe que políticas públicas e o próprio processo de interpretação constitutiva do direito se pautem por critérios de eficiência.*" (GOLDBERG, Daniel. **Poder de compra e política antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2006. p. 38).

⁶ GICO JUNIOR, Ivo. T. Introdução à Análise Econômica do Direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 21.

⁷ SZTAJN, Rachel. *Law and Economics*... p. 82.

⁸ A aplicação de elementos da Economia na disciplina do Direito é evidenciada por Posner no início do seu livro, ressaltando o seguinte: "*This book is written in the conviction that economics is a powerful tool for analyzing a vast range of legal questions but that most lawyers and Law students –*

Dentre os fundamentos econômicos da *Law and Economics* empregados por Richard Posner, os quais serão analisados especificamente adiante, é importante que se destaque o seu principal fundamento, que é o relativo à eficiência. Para o autor, esse elemento se relacionaria à justiça, sendo critério adequado para a solução de conflitos e valor para que a escolha pública fosse feita visando à maximização da riqueza e à redução dos custos.

Além da eficiência, outro instrumento decorrente do desenvolvimento da *Law and Economics* é o princípio do equilíbrio, traduzido pelo chamado de "Equilíbrio de Nash"⁹, que, aplicado à Teoria dos Jogos, representará importante instrumento para se verificar o comportamento dos participantes nos leilões judiciais. Isso porque a estratégia adotada por cada participante em um leilão, condicionada a determinados elementos do procedimento licitatório, poderá influenciar no valor final dos bens postos à venda e, conseqüentemente, na eficiência econômica do certame.

Ademais, antes de se adentrar às vertentes do *Law and Economics*, quais sejam, a normativa e a positiva, também merece destaque o autor Guido Calabresi, da Universidade de Yale, o qual, em 1970, publicou o livro *The Cost of Accidents: A Legal and Economic Analysis*. Nessa obra, o autor promoveu uma análise econômica eficiente das regras de direito indenizatório, de modo a estudar a responsabilidade civil partindo de uma perspectiva econômica independente de Coase ao tratar acerca dos custos dos acidentes.¹⁰

É possível notar que o movimento da *Law and Economics* surgiu, portanto, fundamentalmente nos Estados Unidos, nas Universidades de Chicago e Yale, se desenvolvendo em grande parte nos países de tradição de Direito Continental, bem como, de modo mais recente, nos países da Europa.¹¹ Desse modo, apesar de os três autores supracitados representarem paradigmas para a *Law and Economics*, há que se ressaltar o fato de não existir uma única escola ou corrente que busque

even very bright ones – have difficulty connecting economic principles to concrete legal problems. This book's design is to anchor discussion of economic theory in concrete, numerous, and varied legal questions (...)." (POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. Sixth Edition. New York: Aspen Publishers, 2003. p. 3)

⁹ O "Equilíbrio de Nash" se configura na combinação da escolha racional de um indivíduo e as ações e vontades de outros indivíduos também tomadores de decisões, de modo que há uma equação de racionalidade de ações e vontades recíprocas. Assim, a comparação dessas estratégias tende a levar a situação a um ponto de equilíbrio, onde se dá a realização eficiente dos desejos de todos os "players" sem que qualquer um deles necessite mudar a estratégia. (COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 58)

¹⁰ GRECHENIG, Kristoffel; GELTER, Martin. A divergência transatlântica... p. 360.

¹¹ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é "Direito e Economia". In: TIMM, Luciano Benetti (org). **Direito & Economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p.51.

explicar o fenômeno econômico e relacioná-lo com o Direito, de modo que, além da Escola de Chicago, outras correntes desenvolveram essa disciplina. Enquanto que de um lado havia a Escola de Chicago – positivista e do autor Richard Posner –, de outro lado havia a Escola de Yale – normativista, representada por Guido Calabresi, as quais, na sequência, terão demonstradas suas principais características e postulados.¹²

1.2. AS VERTENTES POSITIVAS E NORMATIVAS DA *LAW AND ECONOMICS*¹³

As vertentes positivas e normativas são modelos importados da economia, cada qual possuindo características próprias.¹⁴ Inicialmente será tratada a vertente positiva, a qual é voltada para a descrição de fatos e de como os indivíduos se comportarão economicamente diante de determinadas situações.¹⁵ Bruno Salama ressalta que essa vertente utiliza-se amplamente de modelos mentais e ferramentas analíticas típicas da Economia, tendo a argumentação baseada em grande medida nos conceitos da microeconomia.¹⁶

Para a vertente positiva, o Direito é capaz de condicionar o comportamento econômico dos indivíduos, uma vez que as pessoas procuram maximizar

¹² Acerca das duas escolas, ressalta Rachel Sztajn: "*Às duas correntes incorpora-se a Escola da Public Choice (ou da Escolha Pública, cujo foco está voltado para a Ciência Política), a que se segue a Escola denominada Economia Institucional e, mais recentemente, a da Nova Economia Institucional, na qual destacam Douglas North e Steven Medema.*" (SZTAJN, Rachel. **Law and Economics...** p.76).

¹³ Ivo Gico Jr. comenta o seguinte a respeito das vertentes: *a AED reconhece como válido e útil do ponto de vista epistemológico e pragmático a distinção entre o que é (positivo) e o que deve ser (normativo). A primeira proposição está relacionada a um critério de verdade e a segunda a um critério de valor.* (GICO JUNIOR, Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito.** Economic Analysis of Law Review. V. 1, n° 1º, p. 7-33, Jan./Jun., 2010. p. 19).

¹⁴ Da mesma forma como Ivo Gico Jr., Alejandro Bugallo Alvarez destaca o seguinte: "*(...)pode-se utilizar a análise econômica para explicar o que foi o direito (Posner) e para explicar o que deve ser (Calabresi), vale dizer, como a sociedade pode controlar de forma ótima o nível dos acidentes adotando normas institucionais baseadas em critérios econômicos.*" (ALVAREZ, Alejandro bugallo. **Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações.** Direito, Estado e Sociedade – v.9,n° 9, p. 49-68, jul./dez., 2006. p.57. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bugallo_n29.pdf. Acesso em 18/06/2014).

¹⁵ SZTAJN, Rachel. **Direito e economia.** Revista de Direito Mercantil, V.144. out/dez, 2006. p. 222-223.

¹⁶ Bruno Salama sintetiza o modo como essa vertente da *Law and Economics* se estrutura e desenvolve os seus postulados: "*(...)o Direito e Economia Positivo emprega principalmente modelos mentais e ferramentas analíticas típicas da Economia. Ainda que haja aqui e ali uma abertura cognitiva para outras ciências, utiliza-se principalmente os modelos microeconômicos marginalistas, aproveitando-se também da Teoria dos Custos de Transação, Teoria do Agente, Teoria da Escolha Pública e da Teoria dos Jogos.*" (SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é "Direito e Economia"... p. 54).

racionalmente suas satisfações para, ao fito de contornar a escassez, ponderar a respeito das vantagens e desvantagens de sua ação.¹⁷ É o que restou historicamente denominado como *homo economicus*.¹⁸

Assim, por meio da vertente positivista, denota-se que o Direito seria um referencial analítico da economia, podendo-se explicar a elaboração de regras e institutos jurídicos em razão da maximização de resultados e de utilidade que tais normas proporcionarão aos indivíduos.

Nessa seara, destaca-se a Teoria Neo Institucionalista, na qual Oliver Williamson e Douglas North aplicaram a ciência econômica para a análise das regras sociais relativas à atividade econômica e desenvolveram a noção de "custos de transação". Bruno Salama ressalta, novamente, que em decorrência dessa Teoria surge a ideia de que:

(...) a compreensão do Direito pressupõe uma análise evolucionista e centrada na diversidade e complexidade dos processos de mudança e ajuste (daí a importância da abertura para todas outras disciplinas além da Economia, mas também a utilidade da Teoria da Escolha Racional e da Teoria dos Jogos para estudar complexidade dos processos de ação e decisão coletiva).¹⁹

A Teoria da Escolha Racional²⁰, e a percepção de que o homem atua a fim de maximizar racionalmente as suas satisfações, conduz ao entendimento de que as alterações normativas influenciam e podem condicionar os comportamentos

¹⁷ POSNER, Richard. **Problemas de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 353.

¹⁸ O conceito de *homo economicus* se relaciona com o princípio da "escolha racional", o qual: "(...) relaciona-se à Revolução Marginalista dos Neoclássicos, bem como à Escola Austríaca (em oposição aos economistas clássicos), eis que iniciaram o estudo do instituto da 'marginalidade'. Logo, uma escolha é racional se os custos marginais forem menores do que o benefício marginal. Para uma escolha racional, mister se faz apreciar a utilidade marginal do bem. Saliente-se que para a escolha racional ser feita, é suficiente que o agente tenha conhecimento de ordenar aquilo que lhe é útil." (PIMENTA Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. **Análise Econômica do Direito e sua Relação com o Direito Civil Brasileiro**. Revista Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n° 57, p. 85-138, jul./dez, 2010. p. 104-105. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/126/118>. Acesso em 17/06/2014).

¹⁹ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é "Direito e Economia"... p. 54.

²⁰ De modo crítico, Fernando Araújo comenta o seguinte sobre a *Law and Economics* e a Teoria da Escolha Racional: "(...)a Análise Económica do Direito não se pode deixar centrar-se numa Teoria da Escolha Racional e manter-se apegada a ela como uma base e um ponto de referência a partir do qual podem compreender-se todo o tipo de derivações: por mais que floresçam à sua volta as explorações teóricas de casos particulares e marginais, a Teoria da Escolha Racional subsistirá como descrição de atitudes prevalentes, normais, centrais, ou ao menos como teoria normativa que é capaz de fornecer com alguma transparência e inteligibilidade alguns "standarts" de conduta – ao mesmo tempo que, por razões evidentes, assegura a compatibilização com o cerne da Microeconomia e permite a partilha de resultados com outras Ciências Sociais." (ARAÚJO, Fernando. **Análise Económica do Direito: programa e guia de estudo**. Coimbra: Almedina, 2008. p.24).

econômicos dos indivíduos. A conduta humana teria fins instrumentais, de modo que o indivíduo, diante de determinadas oportunidades a ele apresentadas, escolherá aquela que mais se amolda aos seus objetivos.²¹

Em síntese, nota-se que a vertente positiva da *Law and Economics* é descritiva, interpretando as normas jurídicas a partir da apreensão da realidade e dos comportamentos econômicos dos indivíduos. Os elementos pertinentes a esse exercício descritivo do comportamento dos indivíduos auxiliará na análise dos leilões judiciais, especificamente a denominada "Teoria dos Jogos"²², estreitamente relacionada com a Teoria dos Leilões.²³

A segunda vertente, denominada como normativa, é marca da Escola de Chicago, no qual Richard Posner desenvolveu a tese de que as normas jurídicas devem ser elaboradas ao fito de induzir comportamentos eficientes dos indivíduos, relacionando a maximização de riqueza com a justiça.²⁴

Dessa inter-relação entre eficiência e justiça, bem como da proposição de que a maximização da riqueza representaria a fundação ética do Direito,

²¹ Bruno Salama comenta acerca da Maximização Racional: "*Os indivíduos farão escolhas que atendam seus interesses pessoais, sejam esses interesses quais forem. Assim, na formulação de teorias, se partirá da premissa de que os indivíduos calculam para alcançarem os maiores benefícios aos menores custos. Essa suposição de maximização racional leva ao chamado processo de "decisão marginalista". Isso quer dizer que, nos processos de tomada de decisão e realização de escolhas, os indivíduos realizarão a próxima unidade de uma dada atividade se, e somente se, os benefícios dessa próxima unidade excederem seus custos.*" (SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é "Direito e Economia"**... p. 54).

²² Giovanna Mayer comenta o seguinte a respeito da aplicação da Teoria dos Jogos no Direito: "*No direito, a teoria dos jogos é interessante porque permite avaliar quais incentivos que podem modificar as condutas dos jogadores, de modo a que exista a persecução de ganho para a coletividade. Como ponderam Saddi e Pinheiro, a teoria dos jogos aplicada às questões jurídicas parte do pressuposto que a lei e o contrato são apenas variáveis para as condutas do agente, dentre as várias possíveis. No entanto, isso não significa apologia ao desrespeito aos contratos e às leis. Trata-se, apenas, de olhar a questão sobre outra ótica.*" (MAYER, Giovanna. **Contratos de concessão, mutabilidade e boa fé**. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 9, nº 35, p. 49-66, jul./set. 2011. p. 57)

²³ Richard Posner comenta e diferencia a Teoria dos Jogos da Teoria da Escolha Racional do seguinte modo: "*In some situations, however, a rational person in deciding how to act will consider the probable reactions of others; He will, in other words, act strategically. This is the domain of game theory, which contrast with behavioral economics because it assumes, at least in its purest form, a degree of rationality even higher than that assumed in orthodox economics.*" (POSNER, Richard. **Economic Analysis**... p. 19).

²⁴ Nicholas Mercurio e Steven Medema comentam que a vertente normativa da *Law and Economics* possui relação com o conceito de justiça, sendo a área na qual a política jurídica é discutida e elaborada, relacionando ao critério da eficiência: "*Normative Law and Economics deals with what should be; it is the arena in which legal policy is debated and formulated (...). The normative use of the efficiency criterion may take two forms: a "first-order rule, in which efficiency is the goal or one of several goals in making legal-economic policy, and a "second-order rule, in which efficiency is used to determine the means by which noneconomic goals are pursued.*" (MERCURIO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. **Economics and the Law: From Posner to Post-Modernism**. Princeton University Press, 2006. p. 47-48).

depreendem-se três hipóteses. A primeira foi denominada como fundacional, a qual determina que as instituições jurídico-políticas deveriam ser interpretadas em virtude do paradigma da maximização da riqueza, representando tese radical formulada por Posner.²⁵

Em razão de a tese fundacional ter sido amplamente criticada por diversos autores, tendo como um dos principais opositores o doutrinador Ronald Dworkin, Richard Posner incrementou a teoria, transformando-a no que denominou como pragmatismo jurídico.²⁶

Essa segunda tese considerou que o critério de maximização de riqueza não deveria ser o único a ser considerado para a resolução dos problemas postos ao Direito, de modo a trazer a noção de jusfilosofia pragmática. O pragmatismo jurídico se encontraria entre o formalismo jurídico e o realismo jurídico, postulando que:

(...) ao interpretar e aplicar a lei, o Juiz de Direito deva sopesar as prováveis consequências das diversas interpretações que o texto permite, atentando, ainda, para a importância de se defender os valores democráticos, a Constituição, e a linguagem jurídica como um meio de comunicação efetiva e a separação de poderes.²⁷

Por último, a terceira tese entende que o Direito representaria um instrumento de *regulação de atividades e concretização de políticas públicas*.²⁸ Essa perspectiva foi desenvolvida por Guido Calabresi, da Universidade de Yale, na denominada *New Haven School*, a qual se ateve em desenvolver e relacionar os conceitos de eficiência, equidade e justiça, pretendendo-se pautar economicamente a ação do Poder Público.²⁹

²⁵ Com relação à tese fundacional, a qual procurou interpretar a vertente normativa da *Law and Economics*, Bruno Salama comenta o seguinte: "O Direito, visto como um sistema de incentivos indutor de condutas, deve promover a maximização da riqueza. Dessa ótica, a pedra de toque para a avaliação das regras jurídicas é a sua capacidade de contribuir (ou não) para a maximização da riqueza da sociedade. Isso leva à noção de que a maximização de riqueza seja fundacional ao Direito, no sentido de que possa ser o critério ético que venha distinguir regras justas de injustas." (SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é Direito e Economia**. Latin American and Caribbean Law and Economics Association, January 2008.p.11. Disponível em: http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16. Acesso em: 18/06/2014).

²⁶ Ronald Dworkin elaborou diversos artigos destinados à criticar a tese fundacional de Richard Posner, sendo que dois deles possuem maior relevância: DWORKIN, Ronald. *Is Wealth a Value? The Journal of Legal Studies*, v.9, nº 2, 1980, p. 191-226; e DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

²⁷ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é "Direito e Economia"... p. 59.

²⁸ ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **Desmistificando a Law & Economics...** p. 40.

²⁹ Acerca dessa visão de regulação estatal e o Direito como instrumento de efetivação de políticas públicas, ressalta-se a crítica realizada pelo Professor Neil Komesar, destacada por Daniel Goldberg: "Em um livro claro e brilhante, intitulado 'Imperfect alternatives', o Professor Neil

A *New Haven School*, guiada por Guido Calabresi, pretendia "congregar a ética consequencialista da Economia com a deontologia da discussão do justo",³⁰ de modo a abrir a disciplina da *Law and Economics* ao integrar novas metodologias e utilizar fundamentos intelectuais idênticos ao de análise das políticas públicas e da teoria da escolha social.³¹

Nota-se, portanto, que há um estreitamento entre o pragmatismo jurídico de Richard Posner e essa última tese, uma vez que, de modo geral, as duas escolas promoveram uma abertura metodológica da *Law and Economics*, bem como retiraram o foco fundacional do critério da eficiência para incluir novos critérios de avaliação das normas e instituições jurídicas.

Sendo assim, a vertente normativa se configura num sistema de princípios econômicos voltados à eficiência de modo geral, isto é, eficiência no sentido de que as normas jurídicas deveriam ter uma utilidade social, qual seja, a de maximização de riqueza buscada independente da intervenção do Estado.

Retomar essa perspectiva história do desenvolvimento da *Law and Economics*, bem como ressaltar as características das vertentes positiva e normativa, que dão os contornos a esse movimento, demonstram que essa disciplina é adequada e apta a fornecer novas perspectivas para a interpretação e aperfeiçoamento das instituições jurídico-políticas.

Isso porque, conforme salienta Bruno Salama:

(...) em países em desenvolvimento como o Brasil o emprego eficiente dos recursos existentes devem ser uma prioridade nacional. Para enfrentar seus problemas, a sociedade brasileira necessita de instrumentos jurídicos eficientes que estimulem as atividades produtivas, a resolução de conflitos

KOMESAR analisa criticamente boa parte da literatura produzida pelos teóricos do "Law and Economics" no campo da intersecção do direito e das políticas públicas. Um dos argumentos centrais do livro é que a tradição do 'Law and economics' importa em erro de uma de suas fontes originais – a economia do bem-estar ('welfare economics') –, que torna insuficiente e limitada sua contribuição à jurisprudência e à teoria do direito. O erro consiste em ignorar o fato de que a implementação de políticas públicas por intermédio do direito pressupõe sempre uma análise institucional comparativa." (GOLDBERG, Daniel. **Poder de compra e política antitruste...** p. 69).

³⁰ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é "Direito e Economia"... p.59.

³¹ Mercurio e Medema comentam o seguinte sobre a "*New Haven School*": *The New Haven school takes as its field of study the entire modern regulatory welfare state and bases its approach on the twin intellectual foundations of public policy analysis and social choice theory. (...) The New Haven approach has in common with the Chicago and public choice perspectives a recognition of the important role played by the problem of scarcity in legal-economic problems, as well as of the virtues of the market for allocating resources."* (MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. **Economics and the Law – From Posner to Post-Modernism...** p. 284-285).

de forma pacífica, a democracia, a livre iniciativa, a inovação, e a redução da corrupção e da burocracia, do desperdício e da pobreza.³²

Desse modo, pretende-se utilizar os critérios e instrumentos inerentes à disciplina da *Law and Economics* para analisar a modalidade licitatória do leilão judicial, de modo a estabelecer a estrutura e os fatores favoreçam melhores resultados nesse certame, isto é, que os tornem mais eficientes. Para tanto, importante é a compreensão prévia acerca do objetivo de tal disciplina, bem como as vertentes e instrumentos que a compõem.

1.3. A NOÇÃO DE EFICIÊNCIA E OS DEMAIS CRITÉRIOS DA *LAW AND ECONOMICS*

O conceito de eficiência foi utilizado por Richard Posner e representa um dos principais postulados do movimento *Law and Economic*, ainda que posteriormente, a partir da análise de obras de outros doutrinadores, foi possível desenvolver outros instrumentos, tais como "custos de transação", assimetria informacional, racionalidade limitada, dentre outros. Primeiramente, importante será a análise do critério de eficiência, a forma como se desenvolveu pelos diferentes doutrinadores, bem como o sentido que se pretende adotar no presente trabalho para posterior avaliação das diferentes estruturas dos leilões judiciais.

Um dos primeiros doutrinadores a desenvolver o conceito de eficiência³³ foi Vilfredo Pareto, elaborador da tese de que só haveria eficiência no momento em que seria impossível aumentar a utilidade de uma pessoa sem reduzir a utilidade de outra, isto é, haveria uma alocação ótima de recursos.³⁴

³² SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é "Direito e Economia"... p. 61.

³³ Robert Cooter diferencia a eficiência alocativa, utilizada no presente trabalho e que significa quando se atinge o maior valor de um bem, da eficiência produtiva que, segundo ele, consiste na situação de máxima produção com a partir dos menores custos, ou seja, sendo impossível aumentar a produção de determinado bem com os mesmos custos de produção. (COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law & economics*. Boston: Pearson Education, 2007. p. 17).

³⁴ Marício Vaz Lobo Bittencourt assim comenta: "*Dentro do aspecto econômico e coletivo, a eficiência inicia-se pela definição de Vilfredo Pareto, quando afirmou que uma eficiência econômica acontece quando verifica-se que ao se melhorar a situação de um determinado indivíduo, ou família, ou classe social, necessariamente, corresponder-se-á uma piora na situação de um outro indivíduo, ou família, ou classe social; portanto, está-se em equilíbrio ou se está em uma posição de eficiência econômica, na versão de Pareto.*". (BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da Eficiência. In:

A ideia de Pareto, por representar um critério demasiadamente simples, não abarcando a complexidade das relações sociais, foi superada pelo critério de Kaldor-Hicks. Este critério determina que as normas deveriam ser planejadas ao fito de promover o bem-estar para o maior número de pessoas possível, ainda que se fizesse uma compensação entre benefícios e perdas. Essa noção de bem-estar foi posteriormente popularizada por Richard Posner na chamada "maximização da riqueza".³⁵

O critério de eficiência de Kaldor-Hicks e aproximou do chamado "Pareto Potencial", em que uma situação eficiente seria aquela cujos benefícios são superiores às perdas e os prejuízos sofridos por terceiros. Richard Posner desenvolveu essa ideia e elaborou conceito próprio a respeito da eficiência, relacionando-a a justiça. A eficiência, para Richard Posner, representada critério adequado para a solução de conflitos e valor para que a escolha pública fosse feita visando à maximização da riqueza social.³⁶

A preocupação de Richard Posner em relacionar a eficiência ao critério de justiça decorreu, em grande parte, das críticas propostas pela vertente normativa da *Law and Economics*, que por sua vez defendia a eficiência não distante de um sentido de distribuição e equidade.³⁷

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius. **O que é Análise Econômica do Direito**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 31).

³⁵ Márcia Carla Pereira Ribeiro comenta o seguinte a respeito do critério de Kaldor e Hicks: "(...) parte da premissa de que as normas devem ser planejadas com o objetivo de causar o máximo de bem-estar para o maior número de pessoas, de modo que os ganhos totais compensem, de forma teórica as eventuais perdas sofridas por alguns.". (RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI, Irineu Júnior. **Teoria Geral dos Contratos. Contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier. 2009. p. 86).

³⁶ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 116. Richard Posner indicou no início da sua obra que o termo eficiência, o qual denota a alocação de recursos pautada na maximização de riquezas, possuía limites éticos relacionados à forma como o Poder Público realizaria suas decisões administrativas: "(...) the term 'efficiency', when used as in this book to denote that allocation of resources in which value is maximized, has limitations as an ethical criterion of social decisionmaking." (POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law...**, p. 11)

³⁷ A contraposição à adoção do critério único de eficiência elaborada por Richard A. Posner, à época da teoria fundacional, foi Guido Calabresi, pertencente à denominada *New Haven School of Law and Economics*. O autor defende que a eficiência econômica não seria o único critério a ser considerado pela Análise Econômica do Direito, devendo-se, para tanto, relacionar a riqueza social com a equidade e justiça: "*While clearly concerned with the cost-related aspects of tort law, Calabresi's writings have not focused exclusively on efficiency, but, rather, have evidenced a continuing concern for justice and fairness - one of the hallmarks of the New haven approach. (...) Thus, while Calabresi's analysis certainly impacted the development of Chicago Law and economics and its efficiency-oriented approach, the New Haven school's continuing concern for efficiency and distribution, as well as justice and fairness, too, has its origins in the seminal works of Guido Calabresi*". (MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. **Economics and the Law – From Posner to Post-Modernism...**, p. 287-288).

Desse modo, para Richard Posner, eficiência corresponderia ao resultado da maximização do valor, isto é, quando é atingido o valor máximo proposto pelo vendedor, quando comparado ao valor máximo que se tem a intenção de pagar, oportunidade na qual ocorre um incremento de riqueza para as partes que estão participando da troca.³⁸ Assim, tal noção de eficiência se aproxima com o aludido por Daniel Goldberg, o qual determina que a eficiência se relacione ao controle para que se evite a *destruição de riqueza (e bem-estar) na sociedade*.³⁹

A posterior análise dos leilões judiciais se baseará nessa noção de eficiência, vez que a modalidade de certame é eficiente e deve ser adotada pelo Estado quando se realiza o negócio jurídico com o maior valor possível, pois conseqüentemente se estará gerando riqueza social (bem-estar).⁴⁰ Nesse sentido, Márcia Carla Pereira Ribeiro defende a utilização da *Law and Economics* como forma de efetivação dos direitos fundamentais consolidados na Constituição, ressaltando que o Direito de maneira isolada não é capaz de cumprir esta tarefa.⁴¹

Portanto, a maximização de riqueza social e o critério da eficiência, no presente trabalho, se relacionam diretamente com o alcance do maior valor possível do bem posto a leilão pelo Estado, por meio dos leilões judiciais, haja vista que as

³⁸ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law...** p. 15.

³⁹ GOLDBERG, Daniel. **Poder de compra...**, p. 30.

⁴⁰ O critério da eficiência foi elevado a *status* de princípio constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, todavia, conforme ressalta o professor Egon Bockmann Moreira, tornar o critério da eficiência como norma constitucional não conduz ao seu imediato uso e aplicação, não gerando qualquer novidade ou benefício concreto às relações jurídicas firmadas entre a Administração e os particulares, bem como nos institutos jurídicos utilizados pelo Estado na atividade administrativa: *O controle da eficiência não parte de norma genérica e abstrata de conduta. Exige configuração precisa e minuciosa, mediante pautas de comportamento predefinidas – que estabeleçam normativamente o alcance de específicos resultados e a utilização dos recursos certos. Caso contrário inexistirá a ‘relação’ definidora da eficiência. Porém, a configuração dessas pautas não dependeria da positivação de um princípio constitucional e a sua inserção no caput do art. 37. Por fim, não há qualquer inovação constitucional (ou infraconstitucional) que exija a inserção de tal princípio na Carta Magna (...)*. (MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 171).

⁴¹ Tendo em vista o auxílio que a *Law and Economics* poderá trazer aos institutos juridico-políticos para que haja trocas eficientes, importante o que Márcia Carla Pereira Ribeiro cometa a respeito: *“acabam havendo situações nas quais a falta de um instrumental adequado para prospectar a reação dos atores sociais frente às estruturas jurídicas acaba por ocasionar o advento de atuações estatais (legislativas, executivas e judiciárias) inadequadas, que acabam ou não sendo efetivas aos fins a que se lançam, ou acabam ocasionando até mesmo efeitos contrários. Para suprir esta deficiência, importante o auxílio do ferramental analítico desenvolvido por outras ciências sociais, em especial o oriundo da ciência econômica.”* (RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. *Análise Econômica do Direito e a concretização dos direitos fundamentais*. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012. p. 321).

receitas advindas serão implementadas na efetivação das necessidades públicas e na garantia do interesse público pelo Poder Público.⁴²

Além da eficiência, outro critério importante, decorrente dos estudos da *Law and Economics*, é o de "custos de transação". Ronald Coase, em 1937, foi o primeiro a citar tal critério, afirmando, em seu trabalho intitulado como *The Nature of The Firm*, que as empresas seriam meios eficientes para organizar a produção em razão de reduzir os custos decorrentes da frequente negociação.⁴³ O autor, na obra *The Problem of Social Cost*, aprofundou a análise sobre os "custos de transação", demonstrando que os mercados apresentavam tais custos e as externalidades como um problema, conforme anteriormente comentado.

Williamson⁴⁴ foi o responsável por desenvolver, na escola Neo Institucional, o conceito de "custos de transação" anteriormente elaborado por Ronald Coase, determinando que seriam aqueles referentes à condução do sistema, sendo dividido em custos *ex ante* – relativos ao delineamento e salvaguarda de um acordo – e os custos *ex post* – que são os referentes ao monitoramento e garantia de determinado negócio jurídico.⁴⁵ Tais custos decorreriam de dois fatores: fatores humanos,

⁴² A efetivação das necessidades públicas demanda a alocação de recursos escassos, de modo que, caso o Leilão Judicial consiga promover a venda de bens do Estado ao maior valor possível, maiores serão as receitas públicas e, conseqüentemente, mais facilmente o Poder Público conseguirá garantir o interesse público: "a preservação ou a promoção dos direitos pode depender de atos do Estado e, sempre, requer recursos econômicos. O orçamento público deve conter as despesas que atendam às necessidades públicas.". (MOREIRA, Egon Bockmann; KANAYAMA, Rodrigo Luís. A solvência absoluta do Estado VS. a reserva do possível. In: **Estudos em Memória do Prof. Doutor J.L. Saldanha Sanches**. Coimbra: Editora Coimbra, 2011. p. 142).

⁴³ Com relação ao estabelecimento de empresas e a redução dos custos de transação, Ronald Coase afirma o seguinte: "(...) *the main reason why it is profitable to stablish a firm would seem to be that ther is a cost of using the price mechanism. The most obvious cost of "organizing production through the price mechanism is that of discovering what the relevant prices are."* (COASE, Ronald. **The firm, the Market and the Law**. The University of Chicago Press, 1990. p. 38).

⁴⁴ Williamson comenta, introdutoriamente, o seguinte acerca dos *Transaction Costs*: *Such costs are to be production costs, which is the cost category with which neoclassical analysis has been preoccupied. Transaction costs are the economic equivalent of friction in physical systems (...). The neglect of transaction costs had numerous ramifications, not the least of which was the way in which nonstandard modes of economic organization were interpreted.* WILLIAMSON, Oliver. **The Economic Institutions of Capitalism**. New York: The Free Press, 1985. p. 18-19).

⁴⁵ Os "custos de transação" são definidos por Williamson, como os custos decorrentes do planejamento, da adaptação, negociação, aperfeiçoamento e manutenção de um determinado contrato, podendo ser dividido em custos de transação *ex ante* e *ex post* ao contrato aperfeiçoado: "*Transaction costs poses the problem of economic organization as a problem of contracting. Transaction costs of ex ante and ex post types are usefully distinguished. The first are the costs of drafting, negotiating and safeguarding an agreement. This can be done with a great deal of care, in which case a complex document is drafted in which numerous contingencies are recognized, and appropriate adaptations by the parties are stipulated and agreed to in advance.*" (WILLIAMSON, Oliver. **The Economic Institutions...** p. 20).

representados pelos agentes participantes de uma transação, e os fatores intrínsecos à transação.

Tem-se que os fatores que podem implicar em "custos de transação", tornando o leilão judicial menos eficiente, serão representados respectivamente pelos *players* envolvidos no leilão judicial e por fatores como a divulgação de tais certames nos mais diversos meios de comunicação, custo esse que substancialmente baixo quando comparado com os resultados advindos da competitividade no leilão. Dos "custos de transação" decorrem outros dois elementos da *Law and Economics*, quais sejam, a racionalidade limitada e o oportunismo.

A racionalidade limitada se define como o comportamento dos agentes caracterizado de modo racional, mas não conseguindo fazê-lo de modo completo, uma vez que há limitação de informação pelos ser humano bem como *incapacidade de processamento pelo ser humano de toda a informação disponível sobre determinado assunto*.⁴⁶

Herbert Simon determina que a racionalidade limitada ocorre no momento em que os agentes pretendem atuar da forma mais racional possível, todavia isso não ocorre em razão de três fatores, quais sejam, os riscos e incertezas a respeito de determinada transação, as informações incompletas acerca do objeto daquilo que está sendo negociado, bem como em virtude da complexidade de informações que envolvem a transação pretendida.⁴⁷

⁴⁶ Marcia Carla Pereira Ribeiro escreve o seguinte a respeito desse elemento: "A racionalidade do vendedor pode ser localizada no estabelecimento de um preço pelo bem que corresponda ao valor máximo que o comprador se disponha a pagar por ele, já o comprador aquisescerá com a operação se o valor oferecido corresponder à sua disposição em gastar para receber o bem, especialmente considerando o seu conhecimento quanto à qualidade do bem pretendido e o seu real valor." (RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 65).

⁴⁷ Acerca dos três fatores enumerados por Hebert Simon, os quais compõe o elemento da racionalidade limitada, o autor comenta o seguinte: "'Risk and uncertainty' can be introduced into the demand function, the cost function or both. For example, certain parameters of one of these functions can be assumed to be random variables with known distributions. (...) Another way in which rationality can be bounded is by assuming that the actor has only 'incomplete information about alternatives'. Fewer models have been constructed to deal with this situation than with the situation in which he has incomplete information about consequences. (...) Finally, rationality can be bounded by assuming 'complexity' in the cost function or other environmental constraints so great as to prevent the actor from calculating the best course of action. Limits on rationality stemming from this source have not been prominent in classical theories of rational behavior." (SIMON, Herbert A. Theories of bounded rationality. **Decision and organization**, v. 1, p. 161-176, 1972. p. 163-164. Disponível em: http://innovbfa.viabloga.com/files/Herbert_Simon_theories_of_bounded_rationality_1972.pdf. Acesso em 20/06/2014).

O outro aspecto relacionado aos "custos de transação", conforme anteriormente mencionado, é o oportunismo, o qual é conceituado por Williamson como *condition of self-interest seeking with guile*.⁴⁸ Sendo assim, para o autor, o oportunismo decorreria do fato de que o agente buscaria o seu próprio interesse em detrimento dos demais, agindo com avidez na medida em que se propõem a obter o maior ganho possível.⁴⁹

As situações que ensejam condutas oportunistas são aquelas nas quais determinados participantes possuem informações privadas não adquiríveis sem custos pelas outras partes, sendo tais informações privilegiadas responsáveis pelas referidas condutas e, conseqüentemente, retiram a isonomia dos participantes de determinado certame ou transação, verificando-se situação de assimetria informacional. A Teoria dos Jogos representa ferramenta adequada a descrever os comportamentos dos participantes em determinado certame licitatório, de modo que, dependendo as condutas apresentadas, poderá se verificar a existência de assimetria informacional entre os mesmos.⁵⁰

Os elementos da racionalidade limitada e de oportunismo, portanto, compõem os chamados "custos de transação", elemento este da *Law and Economics* que será utilizado para verificar qual tipo de leilão judicial pode restringir

⁴⁸ WILLIAMSON, Oliver. **The Economic Institutions...** p. 30.

⁴⁹ No caso das licitações, o comportamento oportunista pode variar o valor do produto licitado, como no caso dos leilões judiciais: *No caso das licitações, os participantes poderão agir com oportunismo quando órgãos públicos não especificarem de forma completa o produto licitado. Assim, os fornecedores poderão se aproveitar desta incompletude para cotar produtos de pior qualidade ou que não atendam as necessidades do comprador.* (FARIA, Evandro R.; FERREIRA, Marco; SANTOS, Lucas.; SILVEIRA, Suely.; **Fatores determinantes na variação dos preços dos produtos contratados por pregão eletrônico.** Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro. v.44. Nov./Dez. 2010. p. 1411. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v44n6/a07v44n6>. Acesso em 20/06/2014).

⁵⁰ Giovanna Mayer descreve sinteticamente no que consistiria o dilema dos prisioneiros, usado por Ronald Coase para explicar o que seria a Teoria dos Jogos: *"Trata-se do seguinte caso: dois suspeitos de uma conduta criminosa são presos e levados para celas diferentes, sem comunicação entre eles. No entanto, não há provas que permitam concluir que ambos praticaram latrocínio, mas apenas roubo, pois houve a apreensão do material roubado com ambos. Não se sabe, portanto, quem foi o responsável pela morte da vítima. A família da vítima demanda solução rápida. A família da vítima demanda solução rápida. O delegado faz a seguinte proposta para os presos: a) se ambos imputarem a conduta ao outro, os dois serão indiciados com penas de 02 anos de reclusão; b) se ambos se recusarem a acusar o outro, os dois serão indiciados com penas de 01 ano de reclusão; c) se um deles acusar o outro, mas o outro se recusar a acusar o seu companheiro, o que acusou será solto e o outro será indiciado a 03 anos de reclusão. Os criminosos não sabem qual a resposta que o outro dará. Olhando sob a perspectiva individual, é melhor para cada criminoso acusar o outro, pois terá um ano a menos de prisão que seu companheiro. No entanto, sob a perspectiva coletiva, é melhor não fazer qualquer tipo de acusação, pois assim a pena ficará restrita a um ano. A colaboração faz com que certas condutas sejam vantajosas para ambos."* (MAYER, Giovanna. **Contratos de concessão, mutabilidade e boa fé...** p. 56-57).

condutas oportunistas e, conseqüentemente, diminuir custos e aumentar as competitividade e eficiência da licitação.⁵¹

Diante disso, eis que os critérios supracitados representam as ferramentas, oriundas da *Law and Economics*, que serão posteriormente utilizadas na análise dos leilões judiciais e nos fatores que podem influenciar no resultado de tal certame, tornando-o de maior ou menor eficiência. Na medida em que determinado conjunto de fatores ligado ao mecanismo de leilão judicial favoreça o arremate de bens no valor máximo possível, mais eficiente será o certame, uma vez que a maximização das receitas públicas auxiliará o Poder Público na efetivação das necessidades públicas e garantia do interesse público.

⁵¹ O elemento da assimetria informacional foi estudo por George Akerlof, na década de 70, o qual explicou que os mercados não são perfeitos e plenamente funcionais, de modo que a "assimetria de informação" explicaria determinadas ineficiências em razão de compradores e vendedores atuarem com níveis diferentes de informação. George Akerlof utilizou-se do mercado de carros usados "*The market for lemons*" para demonstrar a discrepância de informações veiculadas em tal ramo: *The automobile market is used as a finger exercise to illustrate and develop the thoughts. It should be emphasized that this market is chosen for its concreteness and ease in understanding rather than for its importance or realism. (...) Asymmetrical Information: it has been seen that the good cars may be driven out of the market by the lemons. But in a more continuous case with different grades of goods, even worse pathologies can exist.* (AKERLOF, George A. **The market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism.** The Quarterly Journal of Economics, Vol. 84, N°. 3. (1970), p. 489-490).

2. LEILÃO JUDICIAL

2.1. TEORIA DOS LEILÕES

Em um primeiro momento, importante é esclarecer as razões que motivaram o desenvolvimento dos Leilões e de uma Teoria que servisse de supedâneo para a elaboração desse mecanismo de transação, bem como os motivos pelos quais tal certame possui estreitas ligações com o conceito de eficiência.⁵²

A análise formal dos leilões e, conseqüentemente, o desenvolvimento de uma teoria a respeito desse mecanismo de transação se deu, a princípio, com a obra de William Vickrey, denominada como *Counterspeculation, Auctions and Competitive Sealed Tenders*, publicada em 1961. Nesta obra inaugural em relação à análise dos leilões, nota-se a preocupação de solucionar de forma ótima as trocas de mercado, abordando diferentes tipos de leilões e a questão do número de participantes em um certame. Além disso, relacionou o leilão à eficiência e à alocação de recursos.⁵³

A partir dessa obra, tem-se que o estudo dos leilões passou a ser feito pelos economistas, tornando-se mecanismos de transação adequados à promoção da competição e eficiência no mercado, haja vista os problemas relativos à crise do

⁵² Mauricio Portugal Ribeiro cometa a respeito da Teoria dos Leilões o seguinte: "A *palavra leilões na expressão teoria dos leilões se refere a procedimentos em que, por meio da realização de propostas de preço, é escolhido o comprador ou o vendedor de um bem ou serviço. Nesse sentido, pode-se dizer que a 'teoria dos leilões' abrange as licitações públicas, particularmente aquelas cujo critério de julgamento envolve preço.*" (RIBEIRO, Mauricio Portugal. **Concessões e PPP's: Melhores Práticas em Licitações e Contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 53).

⁵³ O autor esclarece no início do texto o que será tratado no em seu decorrer, ressaltando o estudo dos leilões e a alocação de recursos como elementos do seu conteúdo: "(...) *In this case the possibilities for reaching an optimum solution in a market with a limited number of participants become considerably brighter: the common or progressive type of auction can be shown to provide better chances for optimal allocation than the regressive or "Dutch" auction. The implications of these findings for the more significant cases where contracts are let or sales made by competitive bids or tenders are examined in Section III; the analysis reveals a likelihood that certain modifications of current practices in these areas, more specifically by making the award price equal to the second highest (or lowest) bid price rather than the highest bid price, might prove generally beneficial in improving the allocation of resources without being as prejudicial to the interests of sellers (or buyers) as might at first seem to be the case (...)*". (VICKREY, William. **Counterspeculation, Auctions, and Competitive Sealed Tenders**. *Journal of Finance*, Volume 16, Issue 1, 1961. p. 8. Disponível em: <http://libeccio.dia.unisa.it/SocialNetworkAlgo/reading/Vickrey61.pdf>. Acesso em: 07/07/2014).

petróleo ocorrida na década de 1970.⁵⁴ É nesse contexto de busca pelo aumento da competitividade e correção das falhas do mercado que se desenvolveram os leilões.

Nesse sentido, Paul Klemperer ressalta a importante ligação existente entre os leilões e os mercados competitivos, uma vez que estes podem ser elaborados ao fito de aumentar a participação de agentes em determinadas transações – também denominados como *players* –, bem como estreitar os preços de venda ao valor dos custos marginais.⁵⁵

A questão do aumento da competitividade e a tentativa de se chegar ao "preço verdadeiro" de um bem público foi objeto de várias obras, tais como a de Robert Wilson, denominada de *A Bidding Model of Perfect Competition*. Nessa obra, é possível notar que o autor desenvolve um raciocínio voltado a teorizar os leilões de modo a aproximar os possíveis preços de venda de um bem público, isto é, eliminando consideráveis diferenças de valores para todos os *players* participantes de um leilão. Assim, condições tais como o número de agentes e, conseqüentemente, a grande competitividade em um certame, aliado à amenização do elemento da assimetria informacional, podem conduzir ao chamado *true value*.⁵⁶

⁵⁴ Acerca do desenvolvimento dos estudos relativos ao leilão, comenta Hal Varian: Os economistas passaram a se interessar pelos leilões no início da década de 1970, quando a Opep, o cartel do petróleo, aumentou seus preços. O Departamento do Interior dos EUA decidiu, então, pôr em leilão o direito de perfuração de áreas costeiras em que havia a perspectiva da existência de vastas reservas petrolíferas. O governo pediu a economistas que planejassem leilões e as empresas privadas contrataram economistas como consultores para auxiliá-las a traçar a estratégia de participação nos leilões. (VARIAN, Hal R. **Microeconomia: princípios básicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. P. 334).

⁵⁵ O autor Paul Klemperer abordou a teoria dos leilões, ressaltando a sua importância para a criação de competitividade e eficiência ao mercado, conceitos esses importantes para a Law and Economics e que serão sucessivamente tratados e relacionados no presente trabalho: "(...) *auction theory has been the basis of much fundamental theoretical work: it has been important in developing our understanding of other methods of price formation, most prominently posted prices (as, e.g., observed in most retail stores) and negotiations in which both the buyer and seller are actively involved in determining the price. There are close connections between auctions and competitive markets. There is also a very close analogy between the theory of optimal auctions and the theory of monopoly pricing, and auction theory can also help develop models of oligopolistic pricing.*" (KLEMPERER, Paul. **Auctions: Theory and Practice**. University Press, Princeton, 2003. P.10. Disponível em: <http://press.princeton.edu/chapters/s7728.pdf>. Acesso em: 07/07/2014).

⁵⁶ O autor conclui o seu texto da seguinte forma, relacionando competitividade e amenização da assimetria informacional como condições necessárias para se alcançar o "true value" em um leilão: "*I have shown that, with certain regularity conditions satisfied, the sale price converges almost surely to the 'true value' as the number of bidders increases, even though each bidder observes only incomplete sample information about the value. In my view this result adds substance to several often-cited ideas.*". (WILSON, Robert. **A Bidding Model of Perfect Competition**. *The Review of Economic Studies*, Vol. 44, N° 3 (Oct., 1977), 511-518. p. 517. Disponível em: <http://www.cs.princeton.edu/courses/archive/spr07/cos444/papers/wilson77.pdf>. Acesso em: 07/07/2014).

As condições elencadas por Robert Wilson, importantes ao desenvolvimento da Teoria dos Leilões, também foram tratadas por Paul Milgrom, de modo a investigar especificamente a forma como as informações privadas podem influenciar na convergência do valor do lance vencedor ao real valor de um objeto do leilão.⁵⁷

Assim, nota-se que os leilões passaram a ser estudados inicialmente entre as décadas de 1960 e 1970, pautando-se em elementos como eficiência, competitividade e assimetria informacional para desenvolver uma Teoria que diminuísse falhas do mercado e possibilitasse a venda de bens, pelo Poder Público, de modo mais eficiente possível, isto é, no chamado *true value*.

A análise dos leilões e, conseqüentemente, o desenvolvimento da respectiva Teoria não pode ser distanciada da Teoria dos Jogos, uma vez que aquela se beneficiou desta para desenvolver diferentes modelagens, tendo por base comportamento estratégico racional dos licitantes.⁵⁸ Oskar Morgenstern e John Von Neumann relacionaram a Teoria dos Jogos ao comportamento econômico, de modo a salientar que a forma como as transações ocorrem é condicionada à interação de agentes e às estratégias por eles adotadas no mercado.⁵⁹

Com efeito, é possível realizar uma analogia entre leilões e jogos, uma vez que nos leilões as regras são estabelecidas previamente e os licitantes compõem suas estratégias materializadas na forma de lances. O conjunto de lances produzirá um resultado relativo à alocação de recursos e a formação de valor do objeto licitado. A análise de determinado leilão nada mais é do que análise de um jogo.

⁵⁷ O autor sintetiza a ideia do texto publicado da seguinte forma: "(...) *we investigate the properties of the winning bid in a sealed bid tender auction where each player has private information. We find that it is possible for the winning bid to converge in probability to the true value of the object at auction, even though no bidder knows the true value. Necessary and sufficient conditions for this phenomenon are derived, extending and generalizing certain of Wilson's results.*". (MILGROM, Paul R. **A convergence theorem for competitive bidding with differential information.** *Econometrica*, Vol. 47, nº3, May., 1979. p. 679. Disponível em: <http://www-psych.stanford.edu/~dnl/pdf/Milgrom1979.pdf>. Acesso em: 08/07/2014).

⁵⁸ Conforme destaca Hal Varian: "*Os agentes econômicos podem interagir estrategicamente numa variedade de formas, e várias delas têm sido estudadas utilizando-se o instrumental da teoria dos jogos. A teoria dos jogos lida com a análise geral de interação estratégica. Pode ser utilizada para estudar jogos de salão, negociações políticas e comportamento econômico.*". (VARIAN, Hal R. **Microeconomia...**, p. 543).

⁵⁹ Os autores sintetizam a abordagem do livro e ressaltam a influência que a interação dos agentes no comportamento da economia: "*The analysis is concerned with some basic problems arising from a study of economic behavior which have been the center of attention of economists for a long time. They have their origin in the attempts to find an exact description of the endeavor of the individual to obtain a maximum of utility, or, in the case of the entrepreneur, a maximum of profit.*". (NEUMANN, John Von; MORGENSTERN, Oskar. **Theory of Games and Economic Behavior.** Princeton: Princeton University Press, 1953. p. 1)

Os leilões devem ser analisados, em decorrência da Teoria dos Jogos, como jogos de informação incompleta e não-cooperativos, os quais se utilizam de conceitos de equilíbrio para prever os resultados.⁶⁰ Isto porque o ambiente de leilão normalmente é caracterizado por valores independentes e privados, de modo que as *recompensas dos jogadores, caso consigam arrematar o objeto do leilão, não são de conhecimento comum*.⁶¹ Dentre os conceitos de equilíbrio, adequados à solução de tais jogos, importa destacar o Equilíbrio de Nash, elaborado por John Forbes Nash Junior na obra denominada de *Non-Cooperative Games*,⁶² e o Equilíbrio Bayesiano.

John Nash desenvolveu a tese de que em jogos não-cooperativos há um momento em que os jogadores atingem um resultado no qual não há interesse comum em mudar a estratégia, atingindo-se um resultado estável (*equilibrium point*).⁶³ Em tais jogos, para que se chegue ao ponto de equilíbrio, Nash considera que os jogadores não devem se comunicar (para evitar cooperação), bem como que atuem racionalmente.⁶⁴

O economista Harsanyi desenvolveu o conceito de Equilíbrio de Nash a partir da chamada regra de Bayes, o que posteriormente passou a ser chamado de

⁶⁰ Nos jogos cooperativos é permitido que os jogadores façam acordos entre si, de modo que haja cooperação entre os players. Esses jogos são mais adequados para o estudo da barganha, dos contratos e acordos, buscando-se o Pareto ótimo. Os leilões são jogos não-cooperativos, uma vez que os jogadores são competidores com estratégias individuais, havendo competição (e não cooperação) entre si.

⁶¹ Ronaldo Fiani comenta o seguinte a respeito dos leilões e a Teoria dos Jogos: "*Diz-se que um ambiente de leilão é caracterizado por valores independentes privados quando o número de arrematadores é fixo e cada arrematador conhece apenas sua avaliação do objeto de leilão, ignorando a avaliação dos demais. Assim, uma vez que o ambiente é caracterizado por valores independentes privados, trata-se claramente de um jogo de informação incompleta: as recompensas dos jogadores, caso consigam arrematar um objeto do leilão, não são de conhecimento comum*". (FIANI, Ronaldo. **Teoria dos Jogos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 330).

⁶² O autor comenta sobre o principal elemento da sua tese: "*The notion of an equilibrium point is the basic ingredient in our theory. This notion yields a generalization of the concept of the solution of a two-person zero-sum game. It turns out of all pairs of opposing 'good strategies'. (...) we shall define equilibrium points and prove that a finite non-cooperative game always has at least one equilibrium point*." (NASH, John. **Non-Cooperative Games**. *The Annals of Mathematics*, Second Series, Vol. 54, No. 2, [Sep., 1951], pp. 286-295. p. 286. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1969529>. Acesso em: 10/07/2014).

⁶³ Flávio Miyazawa comenta o seguinte sobre o Equilíbrio de Nash: Quando os jogadores atingem um resultado onde cada jogador não tem interesse em mudar sua estratégia, atingimos um resultado estável. Diremos que um vetor de estratégias que representa tal resultado é um equilíbrio de Nash em estratégias puras. Por exemplo, no Dilema dos Prisioneiros, o resultado onde ambos confessam é um equilíbrio de Nash, pois estando neste resultado, nenhum deles diminui seus anos de cadeia ao mudarem (individualmente) suas escolhas. (MIYAZAWA, Flávio Keidi. **Introdução à Teoria dos Jogos Algorítmica**. p. 13. Disponível em: <http://www.ic.unicamp.br/~fkm/lectures/algorithmicgametheory.pdf>. Acesso em: 10/07/2014).

⁶⁴ Nash ressalta em sua tese a questão de que não pode haver colaboração entre os participantes: "*Our theory, in contradistinction, is based on the absence of coalitions in that it is assumed that each participant acts independently, without collaboration or communication with any of others*." (NASH, John. **Non-Cooperative Games...**, p. 286)

"transformação de Harsanyi". Em resumo, o conceito de equilíbrio proposto modificava o jogo de informação incompleta ao atribuir probabilidades aos eventos desconhecidos, do que exsurge a denominada informação imperfeita.⁶⁵

Harsanyi pretendeu aplicar probabilidades aos eventos do jogo ao fito de descrever o aprendizado dos jogadores a partir das possíveis ações dos demais players, bem como de, através da regra de Bayes, desestimular o desvio das estratégias anteriormente escolhida pelos jogadores, chegando-se ao chamado equilíbrio de Bayes. Desse modo, completou-se a estrutura informacional dos jogos de informação incompleta, tornando-os de "informação imperfeita".⁶⁶

No decorrer do desenvolvimento da Teoria dos Leilões, é possível notar que o conceito de Equilíbrio Nash-Bayesiano foi o utilizado para descrever esses mecanismos de transação, uma vez que, consoante os estudos de William Vickrey, as estratégias escolhidas pelos *players* são estáticas e feitas em momento anterior ao início do certame, ainda que se considere a dinamicidades dos eventos do jogo.

Desse modo, pode-se compreender a Teoria dos Leilões como um seguimento da Teoria dos Jogos, a qual se utiliza desta para compreender o conjunto de ações dos *players* no decorrer da licitação. O conceito de equilíbrio Nash-Bayesiano é adequado a servir de base para a análise da formação do valor

⁶⁵ Vicente Salas Fumás comenta o seguinte sobre os estudos de John Harsanyi: "*John Harsanyi sustituye la hipótesis de información completa por la de información incompleta iniciándose así una vía de integración entre la teoría de los juegos y la parcela de investigación económica conocida como Economía de la información . El análisis económico encuentra en la teoría de los juegos no cooperativos una base metodológica de gran utilidad para hacer predicciones en presencia de interacciones estratégicas.*". (FUMÁS, Vicente Salas. **Los Premios Nobel de Economía, Harsanyi, Nash y Selten: El funcionamiento de los mercados desde la teoría de juegos.** p. 36. Disponível em: <http://publicacions.iec.cat/repository/pdf/00000116%5C00000064.pdf>. Acesso em: 10/07/2014).

⁶⁶ Uwe Haneke e Vitoria Saggi explicam o modo que Harsanyi desenvolveu o conceito de Equilíbrio de Nash: "*(...) a Teoria de Jogos ficou praticamente estagnada até o final da década de 60 quando Harsanyi (1967-68) desenvolveu aquilo que ficou conhecido como "transformação Harsanyi". Em termos bastante simplificados, o jogo de informação incompleta é modificado atribuindo probabilidades aos eventos desconhecidos, de modo que o jogo que emerge é de informação imperfeita. A transformação de Harsanyi consiste em atribuir probabilidades a cada um dos eventos do jogo e fixar as opiniões iniciais dos jogadores sobre as possíveis estratégias dos oponentes. Estas probabilidades, atualizadas a partir da regra de Bayes, expressam o aprendizado dos jogadores a partir das possíveis ações do oponente. O equilíbrio que emerge deste processo é análogo ao equilíbrio de Nash: dada a revisão bayesiana de probabilidades nenhum jogadores possui incentivo para desviar da estratégia escolhida. o chamado "equilíbrio bayesiano" ou "equilíbrio de Bayes/Nash" é apenas uma aplicação destes conceitos, onde a referência ao equilíbrio de Nash indica que as propriedades daquele tipo de equilíbrio passam a valer nesta estrutura informacional. Assim, o chamado "equilíbrio bayesiano em jogos de informação incompleta" nada mais é do que um equilíbrio de Nash num jogo de informação imperfeita, após a estrutura informacional ter sido completada.*". (HANEKE, Uwe; SAGGI, Vitoria. **Prêmio Nobel de Economia de 1994: Contribuições de Nash, Harsanyi e Selten à Teoria de Jogos.** *Revista de Economia Política.* Vol. 15, nº 1 (57), janeiro-março/1995. p. 63-64. Disponível em: <http://www.rep.org.br/pdf/57-3.pdf>. Acesso em: 10/07/2014)

do objeto licitado, bem como o modo no qual a eficiência do certame é influenciada em razão do elemento da assimetria informacional.⁶⁷

Na medida em que se explora a Teoria dos Leilões, é possível notar a convergência do assunto com os elementos da *Law and Economics* abordados no capítulo anterior. A vertente positiva de tal disciplina, ao passo em que interpreta as normas jurídicas a partir da apreensão da realidade e dos comportamentos econômicos dos indivíduos, utiliza-se necessariamente a Teoria dos Jogos, a qual conforma em grande parte a Teoria dos Leilões.

2.2. CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS LEILÕES JUDICIAIS

Uma vez realizada breve análise acerca da Teoria dos Leilões, bem como entendido o modo como se desenvolveu historicamente esse mecanismo de transação, importante é expor os conceitos que envolvem os leilões judiciais, a natureza que os mesmos podem incorporar, bem como a forma pela qual os doutrinadores e o ordenamento jurídico brasileiro trata essa modalidade licitatória.

Inicialmente, a conceituação histórica proposta por McAfee e McMillan, em 1987, no artigo denominado como *Auctions and Bidding*, deve ganhar destaque. Os autores conceituaram os leilões como: "*market institution with an explicit set of rules determining resource allocation and prices on the basis of bids from the market participants*".⁶⁸ Assim, para os autores, o leilão seria uma instituição de mercado, estruturado a partir de um conjunto de regras, ao fito de alocar recursos e preços a partir de lances feitos pelos *players* participantes de determinado certame licitatório.

Ainda que não tenha sido devidamente explorados pelos doutrinadores brasileiros, imperioso é que sejam revisadas as diferentes conceituações a respeito dos leilões, bem como o tratamento legislativo concedido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Celso Antônio Bandeira de Mello, se utilizando do conceito contido na

⁶⁷ McAfee e McMillan comentam que a assimetria informacional é um elemento crucial para a análise dos leilões: "*Asymmetry of information is the crucial element of the auction problem. In the case of perfect information, the auction problem is easily solved, as just noted: Given the ability to make commitments, the organizer of the auction extracts all of the gains from trade. Indeed, the reason a monopolist chooses to sell by auction rather than, say, simply posting a price is that he does not know the bidders' valuations*". (MCAFEE, Preston; MCMILLAN, John. **Auctions and Bidding**. *Journal of Economic Literature*. Vol. XXV, June 1987, pp. 699-738. p. 704. Disponível em: <http://ftp.cramton.umd.edu/econ415/mcafee-mcmillan-auctions-and-bidding-jel-1987.pdf>. Acesso em: 14/07/2014).

⁶⁸ MCAFEE, Preston; MCMILLAN, John. **Auctions and Bidding...**, p. 701.

Lei,⁶⁹ conceitua leilões como *modalidade licitatória utilizável para venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou legalmente apreendidos ou adquiridos por força de execução judicial*.⁷⁰ O autor comenta, ainda, que essa modalidade licitatória é adequada para a venda de bens imóveis derivados de procedimento judicial ou dação em pagamento, ressaltando que *sua utilização é restrita aos casos em que o valor isolado ou global da avaliação deles não exceder o limite fixado para compras por tomada de preços*.⁷¹

No mesmo sentido de Celso Antônio Bandeira de Mello, tem-se que Maria Sylvia Zanella Di Pietro parte do dispositivo de lei para conceituar o leilão como modalidade licitatória adequada à venda de bens móveis, de características fixadas na Lei, ou bens imóveis previstos no artigo 19 da Lei nº 8.666/1993.⁷² José dos Santos Carvalho Filho elenca o que chama de dois requisitos importantes dessa modalidade licitatória, quais sejam, a ampla divulgação do certame, em respeito ao princípio da publicidade, e a devida avaliação⁷³ dos bens – *com o objetivo de*

⁶⁹ Os doutrinadores brasileiros não exploram a teoria dos leilões, tampouco as diversas modelagens dessa modalidade licitatória, resumindo-se a conceituar tal certame a partir do conteúdo previsto em Lei. Assim, cumpre destacar o conteúdo do art. 22, §5º, da Lei 8.666/1993: "*Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação*". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 15/07/2014.

⁷⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 572.

⁷¹ Em relação ao comentado, Celso Antônio Bandeira de Mello assim leciona: "*O leilão (art. 22, §5º) é a modalidade licitatória utilizável para venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou legalmente apreendidos ou adquiridos por força de execução judicial ou, ainda, para venda de imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação. Sua utilização é restrita aos casos em que o valor isolado ou global de avaliação deles não exceder o limite fixado para compras por tomada de preços (art. 17, §6º) (...)*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de...**, p. 572).

⁷² A doutrinadora assim conceitua: "*Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens **móveis** inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no artigo 19, a quem possa oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação (art. 22, §5º)*". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 419).

⁷³ Em relação à avaliação dos bens postos a leilão, eis que Marçal Justen Filho ressalta o seguinte: "*Uma questão que pode surgir é o problema da avaliação isolada ou global dos bens. É necessário cautela, para interpretar o dispositivo razoavelmente. Deve considerar-se que o critério de avaliação será idêntico ao utilizados para fins de alienação. Assim, não é possível que se avaliem os bens individualmente e se produza sua alienação em conjunto (lote). Se os bens vão ser alienados globalmente, a avaliação deverá fazer-se por idêntico critério, para fins da definição da modalidade cabível de licitação*". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 275).

estabelecer o preço mínimo para a arrematação⁷⁴ – para que seja observado o chamado princípio da preservação patrimonial dos bens públicos.⁷⁵

A questão da publicidade desses certames licitatórios, ressaltado por José dos Santos Carvalho Filho, se torna de grande importância, uma vez que, conforme adiante será analisado, esse elemento se relaciona com a assimetria informacional e, conseqüentemente, com a eficiência do mecanismo de transação escolhido.⁷⁶ É possível observar, ainda que de maneira perfunctória, a preocupação de Ivan Barbosa Rigolin com a eficiência dos leilões, de modo a pontuar que o resultado mais vantajoso à Administração tem relação com a maior informalidade na qual as fases do leilão ocorrerá.⁷⁷

Egon Bockmann Moreira caracteriza essa modalidade licitatória como mecanismo fixador de regras, obedecidas pelos participantes, ao fito de que estes façam lances que, *uma vez comparados, permitam a escolha daquele com quem a Administração pode contratar pelo maior preço de venda.*⁷⁸ Por sua vez, Lucas Rocha Furtado comenta que o leilão se distingue das outras modalidades licitatórias

⁷⁴ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha; **Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012. p.110.

⁷⁵ O autor comenta o seguinte em relação a esses dois requisitos: "*Há dois requisitos importantes no leilão. Primeiramente, deve ser dada ao certame a mais ampla divulgação, com o que rigoroso aqui é o princípio da publicidade (art. 53, §4º). Depois, é necessário que, antes do processo, sejam os bens devidamente avaliados, e isso por óbvia razão: o princípio da preservação patrimonial dos bens públicos; é o que emana do art. 53, §1º, do Estatuto.*". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 266).

⁷⁶ Ivan Barbosa Rigolin trata os salienta o fato de que os leilões promovidos pela Administração devem ser interpretados solenemente da mesma forma como os particulares os realizam: "*É a melhor e mais adequada, por menos burocrática e menos solene forma de venda de bens da Administração (...). É necessário ter presente que o leilão, realizado pelo leiloeiro oficial entre os particulares, ou realizado pela Administração, é o mesmo procedimento, nada tendo de diferente em todos os pontos fundamentais. Regue-se pelo direito comum e não pelo Administrativo. O fato de ser realizado dentro da Administração não desnatura sua índole ordinária e absolutamente singela, 'descomplicada', direta: essa a sua forma correta.*" (RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual prático das licitações: Lei n. 8.666/93**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 287-288).

⁷⁷ O autor relaciona a eficiência dos leilões à informalidade dos eventos do certame: "*Não deve jamais a Administração, sobretudo em leilões, pretender 'criar dificuldades para vender facilidades'. Tal significa em geral encetar procedimentos condenáveis de 'dirigismo' dos leilões, destinando-os a arrematantes certos, predeterminados. Sempre que judicialmente demonstrada semelhante atitude, o Poder Judiciário tem anulado invariavelmente os procedimentos viciados, provendo mandados de segurança impetrados. Leilão é sinônimo de regra segundo a qual arremata o bem quem por ele mais oferecer, e nada além disso; para que efetivamente seja seu resultado o mais vantajoso possível à Administração, quanto mais informalidade puder apresentar, mais eficiente restará o leilão.*" (RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual prático das licitações: Lei n. 8.666/93**..., p. 290).

⁷⁸ O professor Egon Bockmann Moreira assim define a modalidade licitatória do leilão: "*A rigor, trata-se de uma técnica de negociação do preço a ser recebido pela Administração no contrato administrativo. É o mecanismo que estabelece a série de regras que devem ser obedecidas pelos participantes (as 'regras do jogo') a fim de que estes façam lances os quais, uma vez comparados, permitam a escolha daquele com quem a Administração pode contratar pelo maior preço de venda.*" (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha; **Licitação Pública**..., p. 109-110).

em virtude de permitir aos participantes que apresentem diversas propostas, na medida em que o preço do maior lance venha a ser aumentado. Assim, *o único critério a ser adotado será o do maior lance ou oferta, conforme dispõe o art. 45, §1º, IV, da Lei de Licitações.*⁷⁹

Vale dizer que, além dessa concepção tradicional prevista na Lei Geral de Licitação, o uso do referido certame vem sendo utilizado, no decorrer do desenvolvimento de microsistemas normativos, como técnica de negociação de preço, *destinada às contratações de compras de bens e serviços comuns (Lei nº 10.502/2002, Lei do Pregão), para os contratos de concessão comum, administrativa e patrocinada (Lei 8.987/1995) e no Regime Diferenciado de Contratações (Lei 12.462/2011).*⁸⁰ Todavia, ressalta-se que a concepção utilizada no presente trabalho é referente aos leilões judiciais, previstos na Lei nº 8.666/1993, aptos para proceder a venda de bens pela Administração Pública e aqueles decorrentes de processos judiciais de execução.

Compreendido o tratamento do ordenamento brasileiro e doutrinário sobre os leilões, necessário pontuar brevemente a sua estrutura subjetiva básica e a natureza da estrutura de leilão que se estudará no presente trabalho. Somente após isso se passará a delinear os diferentes tipos e as principais características de cada modelagem dos leilões judiciais

A estrutura subjetiva básica se dá com a figura do leiloeiro e do licitante. O leiloeiro tem a função de coordenar e avaliar os lances, de modo a definir o resultado a partir das regras previamente estabelecidas. Este papel no leilão "*pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração.*"⁸¹ No presente trabalho, necessário pontuar a figura do leiloeiro administrativo, caracterizados como funcionários públicos designados para a coordenação do leilão como modalidade licitatória, prevista no dispositivo da Lei Geral de Licitação já

⁷⁹ O autor ressalta os seguintes pontos acerca dos leilões: "*O leilão é procedimento corriqueiro no Direito comercial e no Direito Civil. Aqui, os interessados comparecem em determinado local e hora previamente definidos e apresentam suas ofertas ou lances. Nesse ponto, deve-se observar que o leilão apresenta características distintas das demais modalidades de licitação. O leilão permite que o interessado possa apresentar diversas propostas, na medida em que o preço do maior lance venha a ser aumentado. A fim de permitir o julgamento das propostas, que pela sua natureza devem ser públicas – ao contrário das demais modalidades em que as propostas seguem o princípio do sigilo – o único critério a ser adotado será o do maior lance ou oferta, conforme dispõe o art. 45, §1º, IV, da Lei de Licitações. Ademais, ao realizar o leilão, a Administração aliena bens e, portanto, arrecada dinheiro.*" (FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 157).

⁸⁰ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha; **Licitação Pública...**, p. 110.

⁸¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito...**, p.266.

anteriormente comentado.⁸² Em contraposição ao leiloeiro, têm-se os licitantes, que são os agentes – aqui denominados como *players* – que competem entre si na medida em que realizam lances pelo objeto leiloado.

Em decorrência do papel exercido pela estrutura subjetiva apresentada, têm-se que os leilões podem se estruturar a partir de três naturezas básicas, quais sejam, leilões de oferta, demanda ou duplo. O presente trabalho se aterá aos leilões de demanda, caracterizados por uma estrutura subjetiva composta por determinado número de compradores, os quais realizam lances de demanda para arrematar determinado bem posto a venda pelo vendedor, no caso a Administração Pública.

2.3. CLASSIFICAÇÃO DOS LEILÕES

A classificação básica dos diferentes tipos de leilões tem por finalidade identificar quais as principais características de cada estrutura de leilão, bem como o modo como tais modelagens podem induzir comportamentos distintos dos *players* e, conseqüentemente, diferentes resultados na venda de determinado bem público. Pretende-se expor, de modo geral, a forma como se dividem os leilões, bem como delinear os quatro principais e mais reiteradamente utilizados tipos de leilão, quais sejam: Inglês, Holandês, primeiro preço selado e segundo preço selado.

Antes de se delinear cada tipo de leilão, importante destacar os critérios de duas classificações em que os leilões poderão ser alocados. A primeira classificação, que subdivide os leilões como abertos ou fechados, diz respeito à possibilidade de os participantes darem lances publicamente (leilões abertos) ou não, através de lance selado (leilões fechados), nos quais os licitantes propõem lances aos licitantes por meio de envelopes lacrados.⁸³ O critério adotado nesta classificação, então, se liga ao sigilo no qual os lances são feitos, fator esse apto a modificar as estratégias adotadas pelos licitantes no início do certame.

⁸² Helcio Kronberg comenta o seguinte acerca dos leiloeiros administrativos: "*Os leiloeiros administrativos são funcionários públicos ou aqueles designados, que exercem a função a fim de que a modalidade de licitação, do inciso V do art. 22 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, o leilão, seja realizado (...)*". (KRONBERG, Helcio. **Manual do Leiloeiro Público**. São Paulo: Editora Hemus, 2005. p.42).

⁸³ DURÃES, Marisa Socorro Dias. **Teoria dos leilões: abordagem comparativa com ênfase nos leilões de títulos do tesouro no Brasil e em outros países**. Brasília, Outubro de 1997.

A segunda classificação diz respeito à avaliação feita pelos licitantes, a qual subdivide os leilões como de "valores privados", onde a avaliação é dada por cada participante de modo subjetivo e independente dos outros licitantes, e em "valores comuns", nos quais a mensuração do valor do objeto é feita por critérios objetivos e de comum conhecimento.⁸⁴ Hal Varian caracteriza os leilões de valores privados como aquele em que certamente cada um dos participantes atribui um valor diferente para o bem em pauta, enquanto que nos leilões de valores comuns a valoração do bem praticamente não varia para todos os participantes, ainda que os *players* tenham "*diferentes estimativas desse valor comum*".⁸⁵ A partir desse critério adotado, importante salientar o fato de que a valoração privada – subjetiva – tem estreita relação com o elemento da assimetria informacional, de modo que a estratégia de cada licitante, nestes tipos de leilões, pode variar acentuadamente.

Entendidas as classificações básicas, explicar-se-á, inicialmente, os dois tipos de leilões tidos como abertos, quais sejam, o leilão Inglês e o leilão Holandês. Com relação ao leilão Inglês – tipo de leilão aberto e de valores comuns –, também denominado de *ascending auction*, Paul Klemperer o caracteriza pelo aumento sucessivo do preço do objeto leiloado, a partir de um preço reserva, até que somente um *player* permaneça com o maior lance e vença o certame.⁸⁶

Esse tipo de leilão é o mais popular e praticado, uma vez que, além de o valor dado ao bem ser confrontado entre os *players* e de comum conhecimento, esse tipo de mecanismo de transação não demanda estratégias e considerações complexas por parte dos participantes. Isso não implica em considerá-lo, necessariamente, como o mais eficiente, consoante determina Ralph Cassady.⁸⁷

⁸⁴ ESTEVES, Heloisa Borges Bastos. **O uso de leilões como mecanismos competitivos e a experiência brasileira nas indústrias de energia**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 9º IAEE - European Energy Conference "*Energy Markets and Sustainability in a Larger Europe*". p. 3.

⁸⁵ Hal Varian assim comenta sobre os leilões de valor privado e comum: "*Num leilão de valor privado, cada um dos participantes atribui, potencialmente, um valor diferente para o bem em pauta. Um objeto de arte pode valer US\$500 para um colecionador, US\$200 para outro e US\$50 para outro dependendo das respectivas preferências. Num leilão de valor comum o bem tem praticamente o mesmo valor para todos os participantes, embora eles possam ter diferentes estimativas desse valor comum*". (VARIAN, Hal R. **Microeconomia...**, p. 335).

⁸⁶ O preço reserva é o valor de partida, ou inicial, que o vendedor (no presente trabalho tratado como a Administração Pública, na oportunidade em que avalia o objeto leiloado) fixa para o bem: "*O leiloeiro parte de um preço de reserva, que é o menor preço pelo qual o vendedor se desfará do bem*". (VARIAN, Hal R. **Microeconomia...**, p. 336).

⁸⁷ Ralph Cassady assim comenta: "*Empirical evidence reveals that, of the three principal types of auctions, the English system is by far the most common. (...) The prevalence of the English system does not necessarily mean, however, that it is more efficient than the others. For one thing, the tasks to be performed may be better suited to one system than to another. In the second place, environmental and perhaps even hereditary conditions in certain countries may make the use of one*

Paul Klemperer também comenta, em referência a este tipo de leilão, o chamado leilão japonês, no qual o preço é elevado continuamente e os participantes, na medida em que o preço aumenta, desistem do certame.⁸⁸ Esse modelo, de estreita relação com o leilão Inglês, diferencia-se em virtude de impossibilitar estratégias de licitantes que queriam antecipar-se e realizar grandes ofertas – denominadas de "*bid jump*" – no início do certame.⁸⁹

O segundo tipo de leilão aberto é denominado como Holandês, sendo conceituado por McAfee e McMillan como mecanismo de transação inverso ao Inglês, uma vez que o leiloeiro fixa um alto valor inicial do objeto leiloadado para, no decorrer do certame, reduzir o valor até que um dos licitantes arremate o bem.⁹⁰

Eric Maskin ressalta que o leilão Holandês é formalmente análogo ao leilão Inglês, uma vez que o valor no qual o licitante arremata determinado bem, independente se o leilão será do tipo Holandês ou Inglês, será o mesmo.⁹¹ Essa ideia

system more practicable than the use of another.". (CASSADY, Ralph. **Auctions and Auctioneering**. Berkeley: University of California Press, 1967. p.66).

⁸⁸ Julia Schindler explica o modo como se dá o leilão japonês: "*The Japanese auction: The number of bidders is observable. A counter counts upwards. A bidder quits when his reservation price is reached. Once a bidder quits the auction, he cannot return. When a bidder quits the auction, all remaining bidders observe his exit price. The active bidders know how many bidders are still active and know the exit prices of all bidders who have already quit. The auction ends when the before-last bidder quits the auction, which is when there is only one more active bidder remaining. This last recorded exit price is the auction's final price.*" (SCHINDLER, Julia. **Late Bidding on the Internet**. University of Vienna, Institute of Business Studies, Brünnerstraße 72, A-1210 Vienna. p.6. Disponível em: <http://www.econ.kuleuven.be/smye/abstracts/p316.pdf>. Acesso em: 17/07/2014).

⁸⁹ Paul Klemperer assim explica o leilão Inglês: "*In the ascending auction, the price is successively raised until only one bidder remains, and that bidder wins the object at the final price. This auction can be run by having the seller announce prices, or by having bidders call out prices themselves, or by having bids submitted electronically with the best current bid posted. In the model most commonly used by auction theorists (often called the Japanese auction), the price rises continuously while bidders gradually quit the auction. Bidders observe when their competitors quit, and once someone quits, she is not let back in. There is no possibility for one bidder to pre-empt the process by making a large 'jump bid'. We will assume this model of the ascending auction except where stated otherwise.*" (KLEMPERER, Paul. **Auctions: Theory and Practice...**, p. 4-5)

⁹⁰ McAfee e McMillan conceituam o leilão Holandês: "*The dutch auction is the converse of the english auction. The auctioneer calls an initial high price and then lowers the price until one bidder accepts the current price. The Dutch auction is used, for instance, for selling cut flowers in the Netherlands, fish in Israel, and Tobacco in Canada.*" (MCAFEE, Preston; MCMILLAN, John. **Auctions and Bidding...**, p.702).

⁹¹ Eric Maskin comenta a respeito da semelhança entre os valores de um mesmo bem leiloadado no modelo Inglês e Holandês: "*In the Dutch auction, the auctioneer continuously lowers the price, starting from some high level, until some buyer (the winner) agrees to buy at the current price. Notice that this is formally the same as the high-bid auction, since the price at which a buyer agrees to buy in the Dutch auction is the same as the bid he would make in the high-bid auction.*" (MASKIN, Eric. **The Unity of Auction Theory: Milgrom's Masterclass**. *Journal of Economic Literature*. Vol. XVII, December 2004, pp. 1102-1115. p. 1109. Disponível em: http://scholar.harvard.edu/files/maskin/files/unity_of_auction_theory.pdf. Acesso em: 17/07/2014).

converge a de Paul Milgrom e Weber, os quais também determinam que esses dois tipos de leilões são estrategicamente equivalentes.⁹²

Em contraposição aos leilões abertos, tem-se que a classificação dos leilões denominados como fechados, subdivididos em leilões de primeiro preço selado ou discriminatório e segundo preço selado ou "leilão de Vickrey".

Os leilões de primeiro preço selado, conforme ressaltam McAfee e McMillan, se caracterizam pelo fato de os *players* apresentarem propostas seladas, isto é, lances que não são de comum conhecimento entre os participantes, de modo que a maior oferta será a vencedora do certame. Segundo os autores, esse tipo de leilão se diferencia do Inglês em razão de que nesta modalidade cada participante poderá realizar somente um lance, enquanto que no leilão Inglês os participantes podem mudar a estratégia inicial a partir dos lances dos outros *players*.⁹³

Os leilões de segundo preço selado funcionam analogicamente ao anterior comentado, uma vez que cada participante realiza o seu lance sem que os outros *players* saibam do conteúdo. No entanto, o vencedor do certame pagará o valor do segundo maior lance e não o valor por si proposto.⁹⁴ Esse tipo de leilão também é denominado como Vickrey, uma vez que foi o autor o primeiro a propor as regras que caracterizam tal leilão, oportunidade em que pretendia demonstrar como um procedimento de lances fechados poderia ser equivalente ao leilão Inglês.⁹⁵

⁹² Paul Milgrom e Robert Weber também ressaltam a aproximação entre o leilão Inglês e o Holandês: "*The first of these is that the Dutch auction and the first-price auction are strategically equivalent.*". (MILGROM, Paul; WEBER, Robert. **A Theory of Auction and Competitive Bidding**. Econometrica, Vol. 50, No. 5, Sep., 1982, pp. 1089-1122. p. 1090. Disponível em: http://www.cs.princeton.edu/courses/archive/spr10/cos444/papers/milgrom_weber82.pdf. Acesso em: 18/07/2014).

⁹³ Assim explicam McAfee e McMillan: "*With the first-price sealed-bid auction, potential buyers submit sealed bids and the highest bidder is awarded the item for the price he bid. The basic difference between the first-price sealed-bid auction and the English auction is that, with the English auction, bidders are able to observe their rival's bids and accordingly, if they choose, revise their own bids; with the sealed-bid auction, each bidder can submit only one bid. First-price sealed-bid auctions are used in the auctioning of mineral rights to U.S. government-owned land; they are also sometimes used in the sales of artwork and real estate. Of greater quantitative significance is the use, already noted, of sealed-bid tendering for government procurement contracts.*". (MCAFEE, Preston; MCMILLAN, John. **Auctions and Bidding...**, p.702).

⁹⁴ McAfee e McMillan conceituam e comentam que, apesar desse leilão ter vantagens úteis teorizadas, ele não é frequentemente utilizado na prática: "*Under the second-price sealed-bid auction, bidders submit sealed bids having been told that the highest bidder wins the item but pays a price equal not to his own bid but to the second-highest bid (Vickrey 1961). While this auction has useful theoretical properties, it is seldom used in practice.*". (MCAFEE, Preston; MCMILLAN, John. **Auctions and Bidding...**, p.702).

⁹⁵ David Lucking-Reiley ressalta a origem do leilão de segundo preço selado, de modo determinar ao William Vickrey a sua criação: "*In his 1961 paper, Vickrey noted that the standard (first-price) sealed-bid auction was strategically equivalent to the Dutch declining-price auction. He then asked whether some sealed-bid procedure could be found to be equivalent to the English ascending-*

Desse modo, a despeito de diversos outros modelos de leilões formulados no decorrer do desenvolvimento da Teoria, eis que a natureza do presente trabalho impede a abrangência dos tipos de leilões tratados, de forma que se restringirá aos quatro tipos básicos e principais de leilões estudados pelos pesquisadores e doutrinadores do tema. A partir do aparato teórico decorrente da *Law and Economics*, bem como da Teoria dos Leilões é que se pretende, na sequência do trabalho, retirar algumas conclusões acerca dos fatores condicionantes à eficiência de tais mecanismos de transação.

price auction. Vickrey wrote: "It is easily shown that the required procedure is to ask for bids on the understanding that the award will be made to the highest bidder, but on the basis of the price set by the second highest bidder." Nowhere did he indicate cognizance that this procedure had ever been used by auctioneers." (LUCKING-REILEY, David. **Vickrey Auctions Predate Vickrey**. *Journal of Economic Perspectives*. June 1999. p. 1. Disponível em: <http://davidreiley.com/papers/oldVickreyHistory.pdf>. Acesso em: 19/07/2014).

3. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E OS LEILÕES JUDICIAIS

3.1. OS FATORES CONDICIONANTES DA EFICIÊNCIA DOS LEILÕES JUDICIAIS A PARTIR DOS ELEMENTOS DA *LAW AND ECONOMICS*

Após a análise pormenorizada acerca da disciplina *Law and Economics*, destacando os seus principais elementos e instrumentos adequados à análise da licitação pública denominada "leilão", bem como a verificação da Teoria dos Leilões e modalidades de tal instituto de Direito Administrativo, necessária é a utilização dos referidos instrumentos para a verificação dos fatores condicionantes à eficiência dos leilões judiciais.

Apesar de se tratar de uma análise que envolve elementos típicos da Economia, ressalta-se que não se pretende chegar a uma mensuração exata de quais tipos de leilões judiciais são mais eficientes, tampouco a medida de tal definição, haja vista o fato de que, conforme salienta Marcos Nóbrega, haver *dificuldade de mensurar performance mediante o estabelecimento de indicadores*.⁹⁶ Todavia, ressalta-se que determinados fatores, pela ótica da *Law and Economics*, são salutares ao resultado que determinados leilões judiciais podem ter, os quais ora serão objetos de possíveis conclusões.

De forma a iniciar o referido intento, pretende-se relacionar objetivamente o modo como os instrumentos da análise econômica serão aplicados nos leilões judiciais, a fim de estabelecer parâmetros para posterior análise dos fatores que podem influenciar no valor em que determinado bem é leiloadado. Antes disso, importante esclarecer o tema relativo ao Teorema da Equivalência das Receitas.

⁹⁶ Marcos Nóbrega relata tal problema de mensuração de performance com base em indicadores quando trata do orçamento público e a eficiência da Administração Pública no seu uso: "*Os críticos do PB [performance budget] chamam a atenção que o processo orçamentário se submete muito mais à racionalidade política do que a parâmetros de eficiência. Logo, pouco adiantaria programas cientificamente elaborados e sistemas que mensurem meticulosamente a eficiência se a ingerência política colocaria por terra esse esforço. (...) Outra crítica importante se reflete a intrínseca dificuldade de mensurar performance mediante o estabelecimento de indicadores. Muitas vezes não se sabe ao certo quanto do resultado obtido é função do esforço despendido pelo agente ou resultado de fatores externos, não ponderados, ou mesmo de um não detectável 'estado de natureza'. E, por óbvio, quanto mais imperfeita a informação, mais espaço para problemas como moral hazard e seleção adversa.*" (NÓBREGA, Marcos. Orçamento, eficiência e Performance Budget. In: **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, ano 10 – n. 40, out/dez – 2012. Belo Horizonte, p. 1-264. p. 209).

O Teorema da Equivalência das Receitas afirma que sob determinadas condições *todos os tipos de leilão geram a mesma receita esperada*.⁹⁷ Independente do mecanismo de transação utilizado, os compradores realizarão o mesmo pagamento esperado se os vencedores forem agentes com a maior valoração sobre o bem e qualquer agente com a menor valoração esperar zero de excedente.⁹⁸

Esse Teorema não será abordado profundamente em razão de dificilmente se cumprir as condições requisitadas, haja vista a complexidade de se aferir, conforme Vickrey pontua, condições exigidas como: único item indivisível leilado, participantes neutros aos risos e com simetria de informações, além de um modelo de leilão que funcione somente com valores privados independentes. Assim, tem-se que a eficiência dos leilões é analisada, pela literatura atual sobre o tema, juntamente pelos elementos que violam o Teorema da Equivalência das Receitas, uma vez que *a observância prática evidencia que diferentes modelos de leilões, dependendo de situações específicas, podem gerar diferentes estruturas de incentivos e, portanto, produzir resultados diferentes*.⁹⁹

Diante da dificuldade de aferir determinadas condições na prática, a literatura sobre o tema tem desenvolvido estudo acerca dos fatores que podem

⁹⁷ SALGADO, Lucia Helena; BRAGANÇA, Gabriel Godofredo Fiuza de. *Desenho de Leilões para os Acordos de Partilha na Área do Pré-sal: questões em aberto*. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Radar: tecnologia, produção e comércio exterior**. n. 1 (abr. 2009). Brasília: Ipea, 2009. p.19. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/radar/121114_radar22.pdf. Acesso em: 05/09/2014.

⁹⁸ Pode-se explicar descomplicadamente o Teorema da Equivalência de Receitas da seguinte forma: "O teorema da equivalência de receitas é o principal teorema da teoria dos leilões e, segundo ele, sob certas condições, todos os tipos de leilão geram a mesma receita esperada. As condições para verificação desta característica são a existência compradores neutros ao risco com avaliações privadas geradas a partir de variáveis independentes e identicamente distribuídas (iid). Assim, qualquer mecanismo, no qual os vencedores sejam os agentes com maior valor esperado para o produto e qualquer agente com a menor valoração espera zero de excedente, resulta em compradores realizando o mesmo pagamento esperado. Estas características indicam o funcionamento de um leilão ótimo para o caso geral. Assim, dadas estas premissas, qualquer leilão é vencido pelo agente com maior valoração do objeto." (Disponível em: <http://jornalprimeirolance.com.br/principal.html>. Acesso em: 05/09/2014.).

⁹⁹ Acerca da verificação prática dos leilões e o Teorema da Equivalência das Receitas, os autores do IPEA ressaltam o seguinte: "A base da teoria dos leilões é o teorema da equivalência de receitas (TER). Segundo este, sob certas condições, todos os tipos de leilão geram a mesma receita esperada. No entanto, ao contrário do estipulado pelo TER, a observação prática evidencia que diferentes modelos de leilões, dependendo de situações específicas, podem gerar diferentes estruturas de incentivos e, portanto, produzir resultados diferentes. De forma introdutória, os autores deste artigo podem dizer que o ponto de partida para a teoria de desenho de leilões são as implicações resultantes da violação do TER. A literatura nesta área produziu considerável avanço sobre como diferentes tipos de leilão, ambientes e jogadores podem levar aos mais diversos equilíbrios." (SALGADO, Lucia Helena; BRAGANÇA, Gabriel Godofredo Fiuza de. *Desenho de Leilões para os Acordos de Partilha na Área do Pré-sal: questões em aberto...*, p. 19).

conduzir à maior eficiência dos leilões, ou, do mesmo modo, quais elementos podem violar o Teorema da Equivalência das Receitas, os quais coincidem, dentre diversos fatores possíveis, com elementos da *Law and Economics* antes estudados.

O elemento denominado de assimetria informacional será o primeiro a ser destacado e relacionado aos leilões judiciais, servindo de parâmetro e instrumento adequado para se analisar os efeitos à eficiência desse mecanismo de transação. Para tanto, necessário retomar brevemente alguns pontos relativos a tal elemento da *Law and Economics* para se interpretar os leilões judiciais por essa ótica.

A assimetria informacional representa elemento de salutar relevância na análise dos leilões, a tal ponto que, conforme Klemperer afirma, um leilão pode chegar ao seu ponto ótimo, isto é, momento em que um bem é arrematado no maior valor possível, somente quando todos os *players* possuem o mesmo grau de informação acerca do objeto a ser leiloadado. Diante de difícil possibilidade, Klemperer comenta que, quando aferidas determinadas condições de igualdade entre os participantes, dentre elas a simetria de informação, os diferentes tipos de leilão se equivalem e o bem será arrematado no maior valor possível.¹⁰⁰

A relação que pode ser feita entre assimetria informacional e os leilões judiciais pode se dar a partir de duas vertentes: a primeira diz respeito ao conhecimento do bem pelos participantes do leilão, resultando em diferentes valorações, e, em segundo lugar, pelo tipo de mecanismo eleito (privado ou comum).

A respeito da primeira vertente, McAfee e McMillan já salientaram que os participantes dos leilões podem fazer suas avaliações sobre um bem colocado a leilão de diversas formas e independente do formato de determinado certame. Os autores comentam que os participantes de um leilão de antiguidades, por exemplo, podem ser comerciantes ou colecionadores, os quais possuem conhecimento

¹⁰⁰ Klemperer assim relaciona a assimetria informacional e os leilões: "*Furthermore, when bidders are symmetric (that is, when their signals are drawn from a common distribution), any 'standard' auction sells to the bidder with the highest signal. Therefore, if bidders with higher signals have higher marginal revenues – in the private-value context this is just equivalent to the usual assumption that a monopolist's marginal revenue is downward sloping – then the winning bidder has the highest marginal revenue. So under assumptions of the revenue equivalence theorem, and if bidders with higher signals have higher marginal revenues, all the standard auctions are optimal if the seller imposes the optimal reserve price.*". (KLEMPERER, Paul. **Auction Theory: A Guide to the Literature**. *Journal of Economic Surveys*, Vol. 13(3), July, 1999, pp. 227-286. p.13. Disponível em <http://econpapers.repec.org/paper/cprceprdp/2163.htm>. Acesso em: 03/09/2014).

diferente acerca dos bens colocados a leilão e, conseqüentemente, valorizarão o bem de modo diferente entre si, formando necessariamente preços distintos.¹⁰¹

Ou seja, os certames licitatórios dos leilões judiciais podem ser compostos por participantes heterogêneos entre si, o que implica na valorização discrepante do bem decorrente da assimetria de informação e da finalidade que se pretende dar ao bem arrematado. Notório é o fato de que um colecionador valorizará e, conseqüentemente, terá maior conhecimento respeito de determinado bem quando comparado a um cidadão comum, o qual simplesmente tenha gostado do bem. Tal exemplo elucida o elemento da assimetria informacional entre participantes dos leilões anteriormente estudado. Assim, "*os participantes que mais valorizam os atributos dos objetos leiloados tendem a ser os mais capazes de gerar valor.*".¹⁰²

De modo a ressaltar o que foi dito anteriormente acerca do Teorema da Equivalência das Receitas, eis que, conforme McAfee e McMillan, a assimetria informacional torna-se elemento que violador de tal Teorema, uma vez que participantes assimétricos conduzem, por exemplo, a diferentes rendimentos quando realizada a comparação entre o Leilão Inglês e o leilão de primeiro preço selado.¹⁰³

Assim, a discrepância de conhecimento acerca do bem, além de a diferente valorização que os participantes podem fazer em relação ao objeto do leilão é fator que induz a formação de diferentes preços de arrematação, de modo que devem ser desenvolvidas maneiras de se amenizar tais assimetrias informacionais a fim de se atingir maior eficiência em qualquer dos tipos de licitação.

¹⁰¹ Além do exemplo das antiguidades, os autores também citam também o fato de que diferentes empresas podem valorizar um bem público licitado de diferentes maneiras, haja vista os específicos custos que empresas nacionais e estrangeiras podem ter na exploração de determinado bem: "*For example, bidders at an antiques auction might be classifiable as either dealers or collectors, with the average demand price among dealers differing from that among dealers differing from that among collectors, or bidders for a government contract might be divided into domestic foreign firms, with systematic production-cost differences.*". (MCAFEE, Preston; MCMILLAN, John. **Auctions and Bidding...**, p.714).s

¹⁰² A assimetria informacional entre os participantes de um leilão se evidencia quando se é tratado dos leilões de contratação: "*Os participantes que mais valorizam os atributos dos objetos leiloados tendem a ser os mais capazes de gerar valor. No entanto, ao supor a existência de participantes com poder de mercado, esta coincidência das metas de geração de receitas e eficiência pode ser comprometida. Neste caso, os lances mais altos para um jogador com poder de mercado podem refletir a sua capacidade de aumentar os preços, e não a sua eficiência produtiva.*". (SALGADO, Lucia Helena; BRAGANÇA, Gabriel Godofredo Fiuza de. *Desenho de Leilões para os Acordos de Partilha na Área do Pré-sal: questões em aberto...*, p. 20).

¹⁰³ Assim os autores comentam: "*When bidders are asymmetric, the first-price sealed-bid auction yields a different price from the English auction: Revenue equivalence breaks down. While it remains the case that, within a class, higher-valuation individuals bid higher, this is in general not the case across classes. Bidders from different classes perceive themselves to be facing.*". (MCAFEE, Preston; MCMILLAN, John. **Auctions and Bidding...**, p.714).

A segunda vertente pela qual se podem analisar os leilões judiciais, a partir do elemento da assimetria informacional, se refere ao sistema de valor utilizado por determinado mecanismo, o qual pode ser de valor comum – no qual a mensuração do objeto é feita em comum conhecimento e objetivamente – ou de valor privado – em que a avaliação é feita subjetivamente e independente de outros licitantes.¹⁰⁴

A caracterização do bem nos leilões de valores comuns ou privados pode se alterar abruptamente, tendo sua justificativa na assimetria informacional. Isto porque na medida em que os lances são efetuados, no sistema de valores comuns, os demais licitantes podem alterar sua percepção e avaliação sobre o bem, o que no sistema de valores privados não é possível, fator esse que pode favorecer participantes que tenham informações privilegiadas sobre o bem em detrimento dos demais.¹⁰⁵ Isso pode tornar o certame menos competitivo e dar ensejo a condutas oportunistas, conforme anteriormente já comentado, as quais podem ser vistas nos leilões judiciais na medida em que a Administração Pública deixa de especificar precisamente as características do objeto leiloadado, tornando vantajoso o certame para os participantes que estejam em condição assimétrica de informações.¹⁰⁶

No mesmo sentido, condutas oportunistas, em razão de assimetria informacional, podem ocorrer em decorrência de informações privilegiadas relativas ao momento em que os leilões ocorrerão, o que torna tais certames

¹⁰⁴ ESTEVES, Heloisa Borges Bastos. **O uso de leilões como mecanismos competitivos e a experiência brasileira nas indústrias de energia**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 9º IAAE - European Energy Conference "Energy Markets and Sustainability in a Larger Europe". p. 3.

¹⁰⁵ A diferenciação entre os sistemas de leilões e as consequências relativas à assimetria informacional e eficiência são assim comentadas: " *Talvez a mais importante das distinções refere-se a se um bem leiloadado envolve valores privados ou comuns. Leilões envolvendo valores privados dependem de informações individuais e avaliações sobre o objeto; leilões de valores comuns dependem do valor real do objeto, sendo o mesmo para todos os jogadores. Leilões de petróleo e gás são exemplos típicos de leilões envolvendo valores comuns. Nestes leilões, a quantidade e o preço internacional serão os mesmos, independentemente do vencedor, visto que são variáveis exógenas ao modelo a ser desenhado com o leilão.*". (SALGADO, Lucia Helena; BRAGANÇA, Gabriel Godofredo Fiuza de. *Desenho de Leilões para os Acordos de Partilha na Área do Pré-sal: questões em aberto...*, p. 20).

¹⁰⁶ Sobre condutas oportunistas, importante o seguinte trecho: "*Oportunismo é o outro pressuposto comportamental, sendo um conceito que resulta da ação dos indivíduos na busca do seu autointeresse (...). Depreende-se, então, que o oportunismo está vinculado à noção de que os agentes econômicos buscarão sempre obter o maior ganho possível no decorrer das transações, ainda que isso implique perdas aos demais (Valle et al. , 2002). No caso das licitações, os participantes poderão agir com oportunismo quando órgãos públicos não especificarem de forma completa o produto licitado. Assim, os fornecedores poderão se aproveitar desta incompletude para cotar produtos de pior qualidade ou que não atendam as necessidades do comprador.*". (FARIA, Evandro R.; FERREIRA, Marco; SANTOS, Lucas.; SILVEIRA, Suely.; **Fatores determinantes na variação dos preços dos produtos contratados por pregão eletrônico...**, p. 1411)

consideravelmente menos eficientes e com a sua finalidade completamente deturpada, qual seja, de favorecer.¹⁰⁷

Nesse contexto, é possível concluir que a assimetria informacional é elemento que pode influenciar consideravelmente nos resultados de um leilão judicial, seja em razão dos competidores não estarem em condições de igualdade quanto à avaliação do bem leiloadado, seja em razão da inexistência de publicidade quanto ao certame.¹⁰⁸

A supracitada conclusão se relaciona com o que anteriormente relatou José dos Santos Carvalho Filho, o qual elenca dois requisitos elementares para a eficiência dos leilões, quais sejam, efetivação do princípio constitucional da publicidade, a partir da ampla divulgação da praça do leilão judicial, bem como da devida avaliação dos bens não afetados e postos a leilão pela Administração Pública.¹⁰⁹ Esses dois requisitos se relacionam estreitamente com a assimetria informacional e influenciam diretamente no preço de arrematação do bem leiloadado.

Em razão de já se ter feito as considerações necessárias especificamente à assimetria informacional relativa à avaliação dos bens postos a leilão judicial, tem-se que a questão da ampla divulgação e cumprimento do princípio da publicidade merece maior atenção, o que, por sua vez, se relaciona aos custos de transação.

A falta de publicidade dos leilões judiciais tem objeto de debates nos últimos anos, haja vista ser um fator essencial para determinado certame tenha competitividade e sucesso, razão pela qual ensejou até mesmo alterações no Código de Processo Civil (CPC) promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

¹⁰⁷ Há casos recentes sobre informação privilegiada e a ocorrência de leilões sem que houvesse a efetiva publicidade. A exemplo disso, tem-se as notícias de dezembro de 2013, momento em que a Receita Federal se pronunciou a fim de dizer que o assessor do Ministro da Fazenda não tinha sido favorecido por informações privilegiadas acerca da ocorrência dos leilões. Assim diz a manchete: *A Receita Federal divulgou nota hoje [02/12/2013] para dizer que não há como obter informação privilegiada para arrematar bens em leilões do órgão. A nota é em resposta a notícias de que o ex-chefe de gabinete do ministro Guido Mantega, Marcelo Fiche, teria comprado um carro de marca Audi, com valor de mercado de R\$ 250 mil, em leilão da Receita Federal, por preço bem menor.* Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-12-02/receita-federal-diz-que-assessor-do-ministerio-da-fazenda-nao-recebeu-informacao-privilegiada>. Acesso em: 05/09/2014.

¹⁰⁸ O autor conclui o seu texto da seguinte forma, relacionando competitividade e amenização da assimetria informacional como condições necessárias para se alcançar o "true value" em um leilão: *"I have shown that, with certain regularity conditions satisfied, the sale price converges almost surely to the 'true value' as the number of bidders increases, even though each bidder observes only incomplete sample information about the value. In my view this result adds substance to several often-cited ideas."* (WILSON, Robert. **A Bidding Model of Perfect Competition**. *The Review of Economic Studies*, Vol. 44, Nº 3 (Oct., 1977), 511-518. p. 517. Disponível em: <http://www.cs.princeton.edu/courses/archive/spr07/cos444/papers/wilson77.pdf>. Acesso em: 07/07/2014).

¹⁰⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo...**, p. 266.

As alterações ocorridas vão ao encontro da questão da publicidade, pretendendo-se aumentar a divulgação das hastas públicas, as quais, anteriormente à edição do artigo 685-C do CPC, tinham sua publicidade restrita ao edifício do fórum onde seriam realizados os leilões. A inexistência de ampla divulgação implica na realização de certames em que poucos são os interessados na arrematação do bem e, conseqüentemente, considerável redução da eficiência do leilão judicial.¹¹⁰

Com efeito, no tocante às mudanças ocorridas nos procedimentos dos leilões judiciais, especificamente à publicidade, tem-se que o §2º, do artigo 687 do CPC, demonstra os esforços do legislador quanto à divulgação das hastas públicas, prevendo até mesmo os meios eletrônicos como instrumento de publicidade.¹¹¹

Quando se trata especificamente dos leilões promovidos pela Administração Pública, diferentemente dos certames referentes aos bens em processo de execução, tem-se que o princípio da publicidade é concretizado a partir da publicação, durante 15 (quinze) dias corridos, do Edital no qual há previsão do leilão, devendo o seu resumo contar com veiculação em órgão de imprensa oficial, em jornal de grande circulação e afixação em mural do órgão.¹¹²

Todavia, um problema a ser discutido em relação a essa impulsão dada à divulgação dos certames diz respeito aos custos envolventes, os quais podem ser interpretados a partir do elemento dos custos de transação da *Law and Economics*.

Tais custos no caso dos leilões judiciais, com as mudanças promovidas pela Lei nº 11.382/2006, são embutidos na comissão conferida ao leiloeiro responsável pelo certame, cabendo a este realizar a mais ampla divulgação do certame. Ainda que haja custos de divulgação, os mesmos se justificam em face da necessidade de

¹¹⁰ Andréa Carvalho Ratti comenta o seguinte a respeito da publicidade e dos leilões judiciais: "Até pouco tempo atrás, os leilões judiciais no Estado de São Paulo eram feitos pelos oficiais de Justiça, no próprio edifício do fórum e contavam com pouca - ou nenhuma - publicidade. As publicações dos editais eram feitas apenas no Diário Oficial e/ou em jornais de pequena circulação, devido aos elevados custos. A consequência disso é que, na grande maioria dos leilões judiciais, não havia interessados. Em alguns casos, os bens eram arrematados a preços muito baixos pelo próprio credor ou por "laranjas" do devedor. (...) Porém, no ano de 2008, o Tribunal de Justiça de São Paulo, visando regulamentar o disposto no artigo 685-C do Código de Processo Civil - com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/06 -, aprovou um provimento que alterou significativamente as regras dos leilões judiciais.". (RATTI, Andréa Carvalho. **Alterações nos leilões judiciais agilizam execuções**. Conjur. 19/10/2010. Artigo Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-out-19/alteracoes-procedimentos-leiloes-judiciais-agilizam-execucoes>. Acesso em: 03/09.2014.).

¹¹¹ Assim está previsto no § 2º do art. 687 do CPC: "Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 06/09/2014.

¹¹² Tal previsão consta no inciso III, do §2º, do artigo 21 da Lei 8.666/93.

dar a maior ciência possível do certame e conseqüente competitividade. O mesmo raciocínio deve ser feito no tocante à Administração Pública, de modo que a mera publicação, em diário oficial, sobre o leilão público a ser feito não se iguala à noção de publicidade, sendo necessário ao Poder Público promover tais certames através dos mais diversos meios de comunicação e divulgação.¹¹³

Diante do exposto, nota-se que os instrumentos da *Law and Economics* são plenamente adequados para a análise dos leilões, os quais possuem relevante influência nos resultados – e na eficiência – que tais certames podem ter. Nesse sentido, verificou-se que a assimetria informacional entre os participantes do leilão é fator que mitiga a eficiência do certame e pode levar a condutas oportunistas por parte de *players*, seja pelo fato de não ter havido a devida divulgação do momento em que o certame ocorreria, seja em virtude de o Edital de divulgação do leilão deixar de expor e caracterizar plenamente o bem que será leiloado.

Tanto a ampla publicidade quanto a plena avaliação e exaustiva caracterização do bem podem abrandar a assimetria informacional entre os participantes, o que tem por conseqüência a coerção de condutas oportunistas e aumento de eficiência. Além disso, verificou-se que os custos de divulgação, interpretados como custos de transação do certame, devem ser relevados quando comparados aos ganhos em eficiência decorrentes da maior competitividade. Ademais, pretende-se traçar um breve panorama dos leilões públicos e judiciais no Brasil, bem como relacionar alguns aspectos como que até agora foi exposto.

3.2. O PANORAMA BRASILEIRO ACERCA DOS LEILÕES JUDICIAIS E A SUA RELAÇÃO COM OS ASPECTOS CONCERNENTES À EFICIÊNCIA

¹¹³ A interpretação dos leilões a partir do elemento dos custos de transação, ponderando tais custos com os ganhos em eficiência decorrentes da competição, conforme ressalta Maurício Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado, ainda são estranhos à Administração Pública, mas devem ser levados em consideração em virtude do aumento da concorrência ser elementar aos ganhos de eficiência: "A teoria jurídica, contudo, desinformada em regra da racionalidade econômica, raramente aborda esse aspecto [custos de transação versus ganhos decorrentes da competição]. Contudo esse tipo de raciocínio não é estranho à atividade fiscalizatória do TCU e suas preocupações com a, assim chamada, economicidade das decisões da Administração Pública." (RIBEIRO, Maurício Portugal; PRADO, Lucas Navarro. *Alteração de contratos de concessão e PPP por interesse da Administração Pública – Problemas econômicos, limites teóricos e dificuldades reais*. **Revista de Contratos Públicos - RCP**. Ano 1, n. 1, (mar./ago. 2012). Belo Horizonte: Fórum. p.124)

Após a análise pormenorizada acerca da Teoria dos Leilões e dos instrumentos típicos da *Law and Economics*, bem como os fatores que podem influenciar na eficiência desse mecanismo de transação, relevante é traçar um panorama brasileiro a respeito dos leilões e verificar quais os principais problemas apresentados por essa tratativa no Brasil. De início, destaca-se que o problema da eficiência dos leilões judiciais tem sido objeto de discussão e de planos de ação pelo Poder Judiciário, a fim de os tornarem mais competitivos e divulgados.

Nesse ponto, sem dúvida o que representou um grande avanço para o incremento da competitividade e da eficiência nos leilões judiciais foi o advento da *internet* e do desenvolvimento da tecnologia da informação. Isto porque os avanços tecnológicos possibilitaram aos leilões a criação de um "*ambiente onde vários fornecedores competem entre si de forma aberta, dinâmica e em tempo real, com contraste com o modelo estático do leilão tradicional.*".¹¹⁴

O grande marco regulatório para tanto pode ser considerada a Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão Eletrônico –, a qual alavancou a competitividade dos certames para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública.¹¹⁵ A tecnologia da informação utilizada nos pregões eletrônicos recentemente foi transportada para os leilões de venda praticados pelo Poder Judiciário e pela Administração, representando instrumento adequado a melhorar os resultados dos leilões e criador do chamado Leilão Eletrônico Judicial.¹¹⁶ Assim, as

¹¹⁴ CONCEIÇÃO, Ronaldo Caitano da. **Como a utilização do Leilão reverso eletrônico pode impactar as compras do setor hoteleiro brasileiro.** [dissertação de mestrado]. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, 2006. p. 26. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4020/RonaldoCaetano.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07/09/2014.

¹¹⁵ A respeito do pregão, Marçal Justen Filho ressalta os seguintes pontos: "*O pregão é aplicável em licitações para contratação pela Administração Pública de bens e serviços comuns. (...) O pregão pode desenvolver-se sob forma presencial ou eletrônica. Na forma eletrônica, o pregão é um procedimento desenvolvido por meio da internet. Os interessados e os agentes administrativos praticam atos jurídicos eletrônicos, sem a necessidade de produção de documentos em papel nem de comparecimento físico em local determinado. O pregão é decidido pelo critério menor preço. A proposta vencedora é aquela que oferta o menor desembolso para a Administração.*". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo...**, p. 504).

¹¹⁶ Carlos Eduardo Fazoli ressalta a importância da Lei do Pregão Eletrônico, que se refere à modalidade de leilão reverso, para que fosse viabilizada o Leilão Eletrônico Judicial e, conseqüentemente, maiores transformações no modo como se dão os leilões judiciais: "*Tendo por base os excelentes resultados obtidos pela administração pública na modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, onde o poder público adquire bens comuns, inclusive serviços, através de sessões virtuais onde licitantes das mais diversas partes deste rincão brasileiro dão lances diversos através do computador, procurou o legislador ordinário adequar a realizada dos leilões e praças previstos no Código de Processo civil para serem realizados virtualmente, ou seja, sem a necessidade de os licitantes estarem nos locais designados no §2º do art. 686 do mesmo diploma.*".

"disposições existentes acerca do Pregão Eletrônico certamente foram decisivas na elaboração do Leilão Eletrônico Judicial."¹¹⁷

Com efeito, nota-se que normativamente o incremento tecnológico dado a esse mecanismo de transação só foi possível após a Lei nº 11.382/2006, especificamente com o artigo 689-A, o qual permite que os procedimentos tradicionais do leilão sejam substituídos "*por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado*".¹¹⁸ Assim, é possível observar que esse dispositivo legitimou normativamente o uso dos meios eletrônicos para que os leilões tivessem maior competitividade e publicidade, sendo diversas as páginas de internet e os convênios firmados a fim de efetivar o previsto no dispositivo citado.

A exemplo de tais parcerias, pode-se citar a realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, Tribunal esse que realizou parceria com o Instituto Nacional de Qualidade Judiciária para implementação e gestão do Leilão Eletrônico Judicial. Tais parcerias e a implementação desse novo sistema de leilão judicial vem abrandar elementos como inexistência de informação, tempo e as dificuldades que potenciais participantes do certame tinham de se dirigirem aos locais onde ocorreriam as praças do leilão na data e hora fixada, fatores esses que vão de encontro à ideia de competitividade nos certames.¹¹⁹

(FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; RIPOLI, Danilo César Siviero. **Penhora "online" e leilão judicial eletrônico: a busca da efetividade processual**. Revista Eletrônica da UNIRP - Universitas, v. 1, p. 1, 2007.).

¹¹⁷ CASTRO NETO, Leopoldino Machado de. **Hasta pública eletrônica – aplicabilidade e efetividade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. p. 02. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5322> Acesso em: 07/09/2014.

¹¹⁸ Os dispositivos do Código de Processo Civil preveem o seguinte: **Art. 689-A**. *O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.* **Parágrafo único**. *O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital*

¹¹⁹ Com relação ao leilão virtual e a publicidade, destaca-se as considerações feitas acerca da sua implementação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: "*O tribunal quer por fim à dificuldade de participação dos atuais leilões presenciais, aumentar a quantidade de pessoas na tentativa de arrematar bens, baratear o processo de licitação e agilizar os processos de execução. A medida vai acabar com o poder do leiloeiro e aumentar o acesso da população à compra. Além disso, vai preservar o valor dos bens alienados. "A internet é a ferramenta que vai permitir o acesso de um maior número de pessoas interessadas no arremate de bens que vão a leilão", defendeu o juiz Augusto Drummond Lepage. O magistrado aponta a segurança, a publicidade, o baixo custo e a*

A exemplo dos impactos que os leilões virtuais podem ter em relação à publicidade e participação em tal evento, cite-se o leilão eletrônico referente aos bens apreendidos em poder do narcotraficante Juan Carlos Abadia. A página em que se estava leiloando determinados bens foi acessada por cerca de 70 mil pessoas, resultando na arrematação dos bens em valor 150% acima daquele previamente avaliado.¹²⁰ Isso mostra como a eficiência dos leilões judiciais pode ser consideravelmente alterada em razão da competitividade e publicidade.

No mesmo sentido que o Leilão Eletrônico Judicial, relevante é o projeto denominado "Leilão Eficaz", o qual é definido por uma série de ações desenvolvidas visando à realização de leilões com maior eficácia, promovendo o evento pelo modo telepresencial (videoconferência) em cidades distintas, *"propiciando sua realização de modo simultâneo e com a participação ativa do público presente em auditórios distintos da Justiça Federal, sem desmerecer a importância do leilão virtual."*¹²¹

O desenvolvimento do projeto "Leilão Eficaz" surgiu no sentido de combater problemas nos leilões tais como *"a tímida divulgação dos leilões judiciais na imprensa, a divulgação eletrônica ineficiente, as instalações físicas inadequadas do local onde se realizava o leilão, bem assim a ausência de classificação dos bens, por ocasião da elaboração do edital."*¹²² Ora, percebe-se que os problemas a serem solucionados por tal projeto vão ao encontro principalmente de um dos elementos da

possibilidade de que os bens penhorados sejam arrematados pelo melhor preço como as principais vantagens da nova modalidade de leilão." (PORFÍRIO, Fernando. **Leilão judicial de bens em São Paulo será virtual**. Revista Consultor Jurídico, 3 de fevereiro de 2009. p.01. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-fev-03/leilao-judicial-bens-sao-paulo-virtual-partir-mes>. Acesso em: 07/09/2014.).

¹²⁰ PORFÍRIO, Fernando. **Leilão judicial de bens em São Paulo será virtual...**, p.1.

¹²¹ O projeto Leilão Eficaz é assim caracterizado: *"O projeto LEILÃO EFICAZ diz respeito a uma série de ações desenvolvidas visando à realização do procedimento de leilão judicial com impacto substancial no tocante à eficácia e absoluto sucesso das arrematações de bens disponíveis em hasta pública. A principal inovação diz respeito à realização do evento de modo telepresencial (videoconferência) em cidades distintas, propiciando sua realização de modo simultâneo e com a participação ativa do público presente em auditórios distintos da Justiça Federal, sem desmerecer a importância do leilão virtual que também integra o projeto, assim como o software livre que desenvolvemos, a propiciar uma eficiente e dinâmica divulgação dos leilões realizados, tornando-o ainda mais atrativo e transparente, fazendo valer ainda o ineditismo da forma híbrida utilizada, eis que a adoção simultânea das modalidades presencial, telepresencial e virtual é, pelo que se tem notícia, absolutamente inédita no solo pátrio."* (NASCIMENTO, Rudival Gama do. **Projeto Leilão Eficaz**. XI Mostra Nacional de Trabalhos da Qualidade no Poder Judiciário, 20/10/ 2011. p.1. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/mostra-da-qualidade/pdf/trabalhos/ti/leilao-eficaz.pdf>. Acesso em 07/09/2014.).

¹²² NASCIMENTO, Rudival Gama do. **Projeto Leilão Eficaz...**, p. 5.

Law and Economics anteriormente estudado, qual seja, a assimetria informacional.¹²³

A divulgação ineficiente dos leilões judiciais, combinada com a classificação e caracterização parcial dos bens leiloados, são fatores que acentuam a assimetria de informação entre os participantes e conduz à diminuição da eficiência do certame, haja vista a viabilização de condutas oportunistas e não competitividade.

É possível verificar que dentre as vinte e sete principais medidas que compõem o projeto "Leilão Eficaz", ainda que não expressamente relacionadas com a assimetria informacional, duas são as que devem ganhar destaque em razão de permitirem a amenização de elementos que causam a ineficiência aos leilões, quais sejam, a mudança de formato do Edital, tornando o certame e os bens melhor detalhados e esclarecedores, bem como a ampla divulgação nos meios de comunicação e internet sobre tais certames.¹²⁴

Ademais, cumpre destacar os resultados da implementação de tal projeto pela 10ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande - Justiça Federal da Paraíba –, a qual teve incremento substancial no número de arrematações ocorridas e nos valores efetivamente arrecadados.¹²⁵ Isso estatisticamente demonstra que os elementos da *Law and Economics* devem ser necessariamente levados em consideração na análise dos leilões judiciais, haja vista que o abrandamento de

¹²³ Acerca da implementação do projeto Leilão Eficaz na Justiça Federal da Paraíba, é possível destacar as seguintes características: "*Seguindo a mesma orientação das edições anteriores, o evento foi realizado nas modalidades presencial (auditório da Justiça Federal em João Pessoa), telepresencial (videoconferência nos auditórios daquela instituição em Campina Grande e Sousa) e virtual (transmissão via internet para as pessoas devidamente cadastradas em qualquer parte do país). Nesta 2ª data do Leilão Eficaz da Justiça Federal paraibana, foi intensa a ocorrência de lances através de videoconferência, com arrematantes que se encontravam nos auditórios daquelas três cidades paraibanas disputando simultaneamente e de viva voz, lance a lance, alguns dos bens oferecidos em hasta pública.*". (**Leilão Eficaz na Justiça Federal arrecada R\$ 5 milhões e quatrocentos**. Justiça Federal na Paraíba – 15/98/2011. Disponível em: http://web.jfjb.jus.br/leilaoJFPB/leilao_det_noticias.asp?chave=110. Acesso em: 07/09/2014.).

¹²⁴ A primeira medida citada, de nº 4 no Projeto, contém o seguinte texto: "*4. Mudança do formato do Edital de Leilão Judicial da 10ª Vara, permitindo, dessa forma, uma maior precisão e melhor detalhamento das informações fundamentais para os arrematantes, tornando-o mais atrativo, auto-explicativo e, sobretudo, esclarecedor.*". Com relação ao segundo ponto, cite-se a medida de nº 19, com o seguinte texto: "*19. Ampla divulgação nos meios de comunicação (rádios, jornais e televisão), através da elaboração de releases pela Direção de Secretaria da 10ª Vara.*". (NASCIMENTO, Ruival Gama do. **Projeto Leilão Eficaz...**, p. 10/11)

¹²⁵ É possível depreender dos gráficos apresentados pelo estudo realizado pela Secretaria da 10ª Vara Federal que os valores arrecadados em hasta pública eram cerca de R\$ 1.000.000,00 milhões entre o período de novembro de 2005 até outubro de 2006, antes da implementação do projeto Leilão Eficaz. Após a sua implantação, é possível notar um substancial aumento na arrecadação, de modo que entre janeiro de 2011 até agosto do mesmo ano os valores já chegavam em cerca de R\$ 9.000.000,00 milhões. (NASCIMENTO, Ruival Gama do. **Projeto Leilão Eficaz...**, p.12).

elementos como o da assimetria informacional, em tais mecanismos de transação, influencia drasticamente na eficiência desse tipo de licitação.

CONCLUSÃO

É possível concluir que os elementos da *Law and Economics* possuem relevante importância na análise dos mecanismos de transação denominados de leilão. Isto porque os leilões podem ser definidos como jogos e, ao mesmo tempo em que os licitantes elaboram estratégias a fim de arrematar determinado bem no menor valor possível, eis que para a Administração Pública interessa o maior arremate possível, haja vista que os resultados representam receitas públicas.

Desse modo, os leilões judiciais foram estudados a partir do prisma da eficiência, isto é, em razão da variação que determinados fatores podem acometer os resultados dos leilões, tendo por consequência a "maximização de riqueza" social mediante a negociação do bem pelo maior valor possível. Isto porque, além de poder se caracterizar os leilões como jogos não-cooperativos, tais mecanismos de transação normativamente se estruturam na forma de procedimento licitatório.

Na medida em que correspondam à licitação pública, tem-se que as receitas decorrentes são consideradas receitas públicas, as quais inevitavelmente auxiliarão o Poder Público na consecução dos seus fins, principalmente aqueles relacionados à efetivação de necessidades públicas, as quais demandam recursos para a prestação estatal, além da implementação políticas públicas.

Sendo assim, o estudo relativo aos fatores que podem alavancar a eficiência dos leilões, especificamente os judiciais – tema do presente trabalho –, se mostra necessário e vai ao encontro da ideia de um Estado solvente e com maior atuação estatal, haja vista a possibilidade de se auferir maiores receitas e, conseqüentemente, reverter tais recursos na efetivação de direitos sociais.

Verificou-se, então, que o abrandamento do elemento da assimetria informacional pode ser fator que aumente consideravelmente a eficiência de um leilão judicial, o que pode ser entendido por duas maneiras: efetiva divulgação dos eventos relativos à hasta pública, em cumprimento do princípio constitucional da publicidade, além do maior detalhamento dos editais e de todas as características que envolvem o bem a ser arrematado.

A amenização da assimetria informacional, nos leilões judiciais, coíbe condutas oportunistas em tais certames, haja vista o fato de que a efetiva publicidade conduz à maior competitividade do certame, além de pleno

detalhamento e esclarecimento acerca do bem a ser arrematado tornar os participantes em maior grau de igualdade, fatores esses que podem elevar consideravelmente a eficiência (e os valores finais) dos leilões judiciais.

No tocante a essas mudanças, é possível observar que no contexto brasileiro, a partir de 2006, houve esforços para que os leilões judiciais tivessem maior publicidade e competitividade, tendo como grande impulsionador o desenvolvimento da tecnologia da informação. Desse modo, cumpre ressaltar a criação do chamado "Leilão Eletrônico Judicial" e do projeto "Leilão Eficaz", duas medidas que o Poder Judiciário vem praticando a fim de que a participação em processos licitatórios desse tipo seja consideravelmente aumentada.

Tanto a *internet* quanto a divulgação unificada em sites especializados acerca dos eventos dos leilões judiciais fizeram com que maior parcela da população tivesse ciência do seu acontecimento e, por sua vez, a possibilidade de participação nos mesmos, haja vista que as dificuldades de comparecimento em local e hora fixada em Edital foram amenizadas pelo uso do leilão virtual.

Assim, pode-se perceber que recentemente os legisladores pátrios, com as mudanças promovidas no Código de Processo Civil, e o desenvolvimento da tecnologia da informação, principalmente após a experiência técnica relativa à Lei do Pregão Eletrônico, contribuem para a promoção de fatores condicionantes à eficiência dos leilões judiciais. Fatores esses que somente podem ser adequadamente compreendidos a partir do entendimento acerca dos instrumentos da *Law and Economics* e da Teoria dos Leilões, conforme anteriormente demonstrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKERLOF, George A. **The market for "Lemons": Quality Uncertainty and the Market Mechanism**. The Quarterly Journal of Economics, Vol. 84, N°. 3. (1970).

ALVAREZ, Alejandro bugallo. **Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações**. Direito, Estado e Sociedade – v.9, n° 9, p. 49-68, jul./dez., 2006. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bugallo_n29.pdf. Acesso em 18/06/2014.

ARAÚJO, Fernando. **Análise Económica do Direito: programa e guia de estudo**. Coimbra: Almedina, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CASSADY, Ralph. **Auctions and Auctioneering**. Berkeley: University of California Press, 1967.

CASTRO NETO, Leopoldino Machado de. **Hasta pública eletrônica – aplicabilidade e efetividade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, Nov, 2008. p. 02. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5322>. Acesso em: 07/09/2014.

COASE, Ronald. **The firm, the Market and the Law**. The University of Chicago Press, 1990.

_____. **The Problem of Social Cost**. Journal of Law and Economics, The University of Chicago Press, 1960. p.15). Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/724810>. Acesso em: 10 mar. 2014.

CONCEIÇÃO, Ronaldo Caitano da. **Como a utilização do Leilão reverso eletrônico pode impactar as compras do setor hoteleiro brasileiro**. [dissertação de mestrado]. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4020/RonaldoCaetano.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07/09/2014

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & economics**. Boston: Pearson Education, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

DURÃES, Marisa Socorro Dias. **Teoria dos leilões: abordagem comparativa com ênfase nos leilões de títulos do tesouro no Brasil e em outros países**. Brasília, Outubro de 1997.

ESTEVES, Heloisa Borges Bastos. **O uso de leilões como mecanismos competitivos e a experiência brasileira nas indústrias de energia**. *Universidade Federal do Rio de Janeiro*. 9º IAEE - European Energy Conference "Energy Markets and Sustainability in a Larger Europe".

FARIA, Evandro R.; FERREIRA, Marco; SANTOS, Lucas.; SILVEIRA, Suely.; **Fatores determinantes na variação dos preços dos produtos contratados por pregão eletrônico**. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro. v. 44. Nov./Dez. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v44n6/a07v44n6>. Acesso em 20/06/2014.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; RIPOLI, Danilo César Siviero. **Penhora "on line" e leilão judicial eletrônico: a busca da efetividade processual**. *Revista Eletrônica da UNIRP - Universitas*, v. 1, 2007.

FIANI, Ronaldo. **Teoria dos Jogos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

FUMÁS, Vicente Salas. **Los Premios Nobel de Economía, Harsanyi, Nash y Selten: El funcionamiento de los mercados desde la teoría de juegos**. Disponível em: <http://publicacions.iec.cat/repository/pdf/00000116%5C00000064.pdf>. Acesso em: 10/07/2014.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GICO JUNIOR, Ivo. T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. *Economic Analysis of Law Review*. V. 1, n° 1º, p. 7-33, Jan./Jun., 2010.

_____. Introdução à Análise Econômica do Direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

GOLDBERG, Daniel. **Poder de compra e política antitruste**. São Paulo: Editora Singular, 2006.

GRECHENIG, Kristoffel; GELTER, Martin. A divergência transatlântica no pensamento jurídico: o direito e economia norte-americano vs o doutrinalismo alemão. In: SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito e Economia: textos escolhidos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

HANEKE, Uwe; SADDI, Vitória. **Prêmio Nobel de Economia de 1994: Contribuições de Nash, Harsanyi e Selten à Teoria de Jogos**. *Revista de Economia Política*. Vol. 15, n° 1 (57), janeiro-março/1995. Disponível em: <http://www.rep.org.br/pdf/57-3.pdf>. Acesso em: 10/07/2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012.

KANAYAMA, Rodrigo Luís; MOREIRA, Egon Bockmann; A solvência absoluta do Estado VS. a reserva do possível. In: **Estudos em Memória do Prof. Doutor J.L. Saldanha Sanches**. Coimbra: Editora Coimbra, 2011.

KLEMPERER, Paul. **Auctions: Theory and Practice**. University Press, Princeton, 2003. P.10. Disponível em: <http://press.princeton.edu/chapters/s7728.pdf>. Acesso em: 07/07/2014.

_____. **Auction Theory: A Guide to the Literature**. *Journal of Economic Surveys*, Vol. 13(3), July, 1999, pp. 227-286

KRONBERG, Helcio. **Manual do Leiloeiro Público**. São Paulo: Editora Hemus, 2005.

LUCKING-REILEY, David. **Vickrey Auctions Predate Vickrey**. *Journal of Economic Perspectives*. June 1999. Disponível em: <http://davidreiley.com/papers/oldVickreyHistory.pdf>. Acesso em: 19/07/2014

MAYER, Giovanna. **Contratos de concessão, mutabilidade e boa fé**. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 9, n° 35, p. 49-66, jul./set. 2011.

MASKIN, Eric. **The Unity of Auction Theory: Milgrom's Msterclass**. *Journal of Economic Literature*. Vol. XVII, December 2004, pp. 1102-1115. p. 1109. Disponível em: http://scholar.harvard.edu/files/maskin/files/unity_of_auction_theory.pdf. Acesso em: 17/07/2014.

MCAFEE, Preston; MCMILLAN, John. **Auctions and Bidding**. *Journal of Economic Literature*. Vol. XXV (june 1987), pp. 699-738. Disponível em: <http://ftp.cramton.umd.edu/econ415/mcafee-mcmillan-auctions-and-bidding-jel-1987.pdf>. Acesso em: 14/07/2014

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. **Economics and the Law: From Posner to Post-Modernism**. Princeton University Press, 2006.

MILGROM, Paul R. **A convergence theorem for competitive bidding with differential information**. *Econometrica*, Vol. 47, nº3 (May., 1979). p. 679. Disponível em: <http://www-psych.stanford.edu/~dnl/pdf/Milgrom1979.pdf>. Acesso em: 08/07/2014

MILGROM, Paul; WEBER, Robert. **A Theory of Auction and Competitive Bidding**. *Econometrica*, Vol. 50, No. 5, Sep., 1982, pp. 1089-1122. Disponível em: http://www.cs.princeton.edu/courses/archive/spr10/cos444/papers/milgrom_weber82.pdf. Acesso em: 18/07/2014.

MIYAZAWA, Flávio Keidi. **Introdução à Teoria dos Jogos Algorítima**. p. 13. Disponível em: <http://www.ic.unicamp.br/~fkm/lectures/algorithmicgametheory.pdf>. Acesso em: 10/07/2014.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha; **Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012.

NASCIMENTO, Rudival Gama do. **Projeto Leilão Eficaz**. XI Mostra Nacional de Trabalhos da Qualidade no Poder Judiciário, 20/10/ 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/mostra-da-qualidade/pdf/trabalhos/ti/leilao-eficaz.pdf>. Acesso em 07/09/2014.

NASH, John. **Non-Cooperative Games**. *The Annals of Mathematics*, Second Series, Vol. 54, No. 2, [Sep., 1951], pp. 286-295. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1969529>. Acesso em: 10/07/2014.

NEUMANN, John Von; MORGENSTERN, Oskar. **Theory of Games and Economic Behavior**. Princeton: Princeton University Press, 1953. p. 1.

NÓBREGA, Marcos. Orçamento, eficiência e Performance Budget. In: **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, ano 10 – n. 40, out/dez – 2012. Belo Horizonte, p. 1-264.

PIMENTA Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. **Análise Econômica do Direito e sua Relação com o Direito Civil Brasileiro**. Revista Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, nº 57, p. 85-138, jul./dez, 2010.

POSNER, Richard. **Problemas de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Economic Analysis of Law**. Sixth Edition. New York: Aspen Publishers, 2003.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; CAMPOS, Diego Caetano da Silva. Análise Econômica do Direito e a concretização dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI, Irineu Júnior. **Teoria Geral dos Contratos. Contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier. 2009

RIBEIRO, Mauricio Portugal. **Concessões e PPP's: Melhores Práticas em Licitações e Contratos**. São Paulo: Atlas, 2011.

_____ ; PRADO, Lucas Navarro. *Alteração de contratos de concessão e PPP por interesse da Administração Pública – Problemas econômicos, limites teóricos e dificuldades reais*. **Revista de Contratos Públicos - RCP**. Ano 1, n. 1, (mar./ago. 2012). Belo Horizonte: Fórum.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é "Direito e Economia". In: TIMM, Luciano Benetti (org). **Direito & Economia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

_____. **O que é Direito e Economia**. Latin American and Caribbean Law and Economics Association. January 2008.p.11. Disponível em: http://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16. Acesso em: 18/06/2014

SALGADO, Lucia Helena; BRAGANÇA, Gabriel Godofredo Fiuza de. *Desenho de Leilões para os Acordos de Partilha na Área do Pré-sal: questões em aberto*. In: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Radar: tecnologia, produção e comércio exterior**. n. 1 (abr. 2009). Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/radar/121114_radar22.pdf. Acesso em: 05/09/2014.

SCHINDLER, Julia. **Late Bidding on the Internet**. University of Vienna, Institute of Business Studies, Brünnerstraße 72, A-1210 Vienna. Disponível em: <http://www.econ.kuleuven.be/smye/abstracts/p316.pdf>. Acesso em: 17/07/2014.

SIMON, Herbert A. Theories of bounded rationality. **Decision and organization**, v. 1, p. 161-176, 1972. Disponível em: http://innovbfa.viabloga.com/files/Herbert_Simon___theories_of_bounded_rationality___1972.pdf. Acesso em 20/06/2014.

SZTAJN, Rachel. **Direito e economia**. Revista de Direito Mercantil, V.144. out/dez, 2006.

_____. **Law and Economics**. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org). *Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

VARIAN, Hal R. **Microeconomia: princípios básicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

VICKREY, William. **Counterspeculation, Auctions, and Competitive Sealed Tenders** *Journal of Finance*, Volume 16, Issue 1, 1961. p. 8. Disponível em: <http://libeccio.dia.unisa.it/SocialNetworkAlgo/reading/Vickrey61.pdf>. Acesso em: 07/07/2014.

WILLIAMSON, Oliver. **The Economic Institutions of Capitalism**. New York: The Free Press, 1985.

WILSON, Robert. **A Bidding Model of Perfect Competition**. *The Review of Economic Studies*, Vol. 44, N° 3 (Oct., 1977), 511-518. p. 517. Disponível em: <http://www.cs.princeton.edu/courses/archive/spr07/cos444/papers/wilson77.pdf>. Acesso em: 07/07/2014

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **Desmistificando a Law & Economics: a receptividade da disciplina Direito e Economia no Brasil**. Revista Editora da UNB. V. 10, p. 25-53, 2012.